

*Auditória ao sistema de controlo oficial
das importações de géneros alimentícios
de origem não animal*

Relatório N.º 11/12

Processo N.º 11 2 02 012 11



ÍNDICE

Fls

SIGLAS UTILIZADAS.....	4
PARECERES E DESPACHOS	6
ENQUADRAMENTO	7
Origem e objetivos da auditoria	7
Âmbito da auditoria	9
Síntese do sistema de controlo	14
Metodologia.....	18
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLO.....	20
Designação das autoridades competentes.....	20
Designação das autoridades competentes	20
Coordenação entre autoridades competentes.....	20
Cooperação interna nas autoridades competentes	21
Delegação de competências específicas de controlo	22
Estabelecimento de Planos de Emergência	22
Dotação de Recursos.....	23
Poderes legais para o controlo	23
Dotação de recursos humanos	23
Qualificação e formação	25
Recursos materiais.....	27
Organização e execução.....	28
Planeamento e monitorização.....	28
Atividades, métodos e técnicas de controlo.....	31
Procedimentos documentados.....	31
Execução do controlo.....	33
Amostragem e análise laboratorial	38
Transparência e confidencialidade.....	41



Supervisão e auditoria	43
Supervisão	43
Auditoria	44
Financiamento do controlo.....	45
Definição das taxas	45
Aplicação de taxas	47
Instituição de medidas coercivas.....	50
Medidas em caso de incumprimento	50
Sanções	53
Integração no Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado	54
Conteúdo do Plano	54
Relatório anual.....	55
CONCLUSÕES.....	57
RECOMENDAÇÕES	60
PROPOSTAS	63
ÍNDICE DOS ANEXOS.....	64



SIGLAS UTILIZADAS

AC	- Autoridade Competente
ADT	- Armazém de Depósito Temporário
ASAE	- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
AT	- Autoridade Tributária e Aduaneira (ex-DGAIEC)
AWB	- Air Waybill
BTSF	- Better Training for Safer Food
BL	- Bill of Lading
CIVA	- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CP	- Código Pautal
CPA	- Código do Procedimento Administrativo
CQA	- Certificado de Qualidade Alimentar
DCCA	- Divisão de Coordenação e Controlo Alimentar
DCE	- Documento comum de entrada
DFC	Divisão de Fitossanidade e da Certificação
DGAIEC	Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (atual AT)
DGAV	- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DGFCQA	- Direção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar
DG SANCO	- Health & Consumers Directorate-General
DL	- Decreto-Lei
DPCF	Divisão de Proteção e Controlo Fitossanitário
DRAP	- Direção Regional de Agricultura e Pescas
DSESV	- Divisão de Solos, Engenharia e Sanidade Vegetal
DSNSA	- Direção de Serviços de Normalização e Segurança Alimentar
EM	- Estado-Membro
FV	- Ficha de Visita
FVO	- Food and Veterinary Office
FNAO	- Food non-animal origin (géneros alimentícios de origem não animal)
GM	- Geneticamente modificado
GPP	- Gabinete de Planeamento e Políticas
HACCP	- Hazard Analysis and Critical Control Points
IBET	- Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica
IC	- Informação Complementar
IGAP	- Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (atual IGAMAOT)
IGAMAOT	- Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território
INSA	- Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge
IPAC	- Instituto Português de Acreditação
ITN	- Instituto Tecnológico e Nuclear
LNR	- Laboratório Nacional de Referência
LVT	- Lisboa e Vale do Tejo
MADRP	- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
MAMAOT	- Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
MOB	- Materiais e objetos que destinam ao contacto com os géneros alimentícios
OE	- Operador económico



OGM	- Organismo geneticamente modificado
PC	- Plano de Controlo
PED	- Ponto de entrada designado
PID	- Ponto de importação designado
PNCPI	- Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
PPI	- Primeiro ponto de importação
RA	- Regiões Autónomas
RASFF	- <i>Rapid Alert System for Food and Feed</i>
RH	- Recursos humanos
SI	- Sistema de informação
UE	- União Europeia

Referências legais

Sempre que não estiver especificado diploma legal, a referência é o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.



PARECERES E DESPACHOS

Concordo com o presente relatório de auditoria cujo âmbito incide no cumprimento do estabelecido na legislação aplicável ao controlo oficial à importação de géneros alimentícios de origem não animal (PC nº 1 do PNCP).

Não obstante se ter concluído que, em termos globais, o sistema está conforme com as disposições regulamentares, salienta a pertinência das recomendações (a fls. 60 a 62) as quais visam aperfeiçoamentos/melhoramentos do sistema, nomeadamente no tocante à adequada afetação e formação dos recursos humanos, ao cumprimento da frequência de controlo nos controlos reforçados e medidas de emergência, aos procedimentos relativos à amostragem e ainda à designação dos laboratórios oficiais.

Positivamente realço, ainda, o esforço de melhoria contínua por parte das autoridades competentes conforme ressalta de alguns planos de ação já remetidos à IGAMAOT no âmbito do contraditório.

À consideração superior

30-07-2012

A Subinspetora-Geral

(Lisdália Amaral Portas)

Visto.

Sublinho as recomendações formuladas, tendentes ao aperfeiçoamento do sistema de controlo oficial.

Relevo as medidas desde já implementadas, nesse sentido, pelas DRAP e a disponibilidade assinalada pelo INIAV, IP, plasmados nos respetivos Planos de Ação.

À consideração superior

24-07-2012

A Inspetora Diretora

(Teresa Bello Dias)

ASSUNTO: RELATÓRIO n.º 11/12 sobre “Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal”



ENQUADRAMENTO

Origem e objetivos da auditoria

- (1) Em cumprimento do Plano de Atividades para 2011, aprovado pelo Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), em 05/01/2011, esta Inspeção-Geral realizou a presente auditoria¹, no âmbito do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI)², atento o determinado pelo Reg. (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril³.
- (2) A IGAP, em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 4º do referido Regulamento, intervinha no PNCPI como entidade responsável pela realização de auditorias externas à organização e implementação dos sistemas de controlo oficial dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e da saúde e bem-estar animal.

A lei orgânica do MAMAOT, instituiu a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) como o serviço de inspeção deste Ministério, resultando da fusão da ex-IGAP e da ex-Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A IGAMAOT, no domínio do PNCPI, para além da realização das auditorias externas, prossegue ainda as atribuições de coordenação da intervenção do Ministério no Sistema Nacional de Auditoria e de avaliação das auditorias internas aos sistemas de controlo oficial.

- (3) Atentas as competências próprias, o âmbito de atuação da IGAMAOT são os organismos e serviços do Ministério, no Continente, bem como os operadores económicos (OE) que com estes mantêm relações. Não obstante, os trabalhos de análise desta Inspeção-Geral abordam, quanto possível, a atuação de autoridades de outros Ministérios, tendo em vista o adequado e amplo conhecimento da sua intervenção e das possibilidades de aperfeiçoamento dos sistemas, mediante eficaz integração de todos os organismos responsáveis.
- (4) Esta ação visou avaliar o sistema implementado pelas entidades competentes do Ministério para a execução do Plano de Controlo (PC) n.º 1 constante do PNCPI, no que respeita à sua conformidade

¹ Integrada no Projeto 2 – “Auditoria ao desempenho dos organismos do MADRP no âmbito do PNCPI”, do Programa 2 – “Auditoria aos organismos do MADRP no âmbito do PNCPI” da IGAP.

² Aprovado pelo Sr. MADRP em 05/12/2008, para o período de 2009 a 2011.

³ Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

com as normas, eficácia e adequação à realização dos objetivos, conforme previsto pela Decisão 2006/677/CE, de 29 de Setembro.

A par, é analisado o cumprimento dos requisitos legais por parte dos OE.



Âmbito da auditoria

- (5) O PNCPI, elaborado em cumprimento do disposto nos artigos 41º e 42º do Reg. (CE) n.º 882/2004, tem como objetivo assegurar que o controlo oficial cobre toda a legislação alimentar e todos os géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar.
- (6) Em termos gerais, o PNCPI define a estrutura e a organização nacional estabelecida para a implementação dos sistemas de controlo oficial, os seus objetivos estratégicos e operacionais, responsabilidades, competências e formas de articulação/comunicação entre as várias entidades envolvidas.
- (7) Constitui objetivo geral do PC n.º 1 (versão de 28/12/2011) dar cumprimento ao estabelecido no referido Regulamento para o controlo oficial à importação de géneros alimentícios de origem não animal (FNAO⁴⁵), tendo ainda em atenção a legislação horizontal relativa à segurança alimentar, bem como a legislação específica que impõe regras diferenciadas para determinados tipos de produtos e/ou origens com maior risco (vide anexo 1, a fls. 3).
- (8) Constituem objetivos estratégicos do PC n.º 1:
 - a) Instituir procedimentos de controlo harmonizados;
 - b) Racionalizar recursos humanos e materiais afetos aos controlos na importação;
 - c) Alargar o espetro de produtos controlados, bem como as frequências de controlo analítico para verificar a sua conformidade;
 - d) Focalizar o controlo nos produtos de maior risco.
- (9) De acordo com o n.º 15 do artigo 2º do mesmo Regulamento, “importação” tem a definição de “introdução em livre prática (...) de géneros alimentícios ou a intenção de introduzir esses (...) géneros alimentícios em livre prática, na acepção do artigo 79º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, num dos territórios referidos no anexo I”⁶.

⁴ Food of non-animal origin.

⁵ Consideram-se FNAO, aqueles que não são abrangidos pela Decisão da Comissão 2007/275/CE, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços.

⁶ O Reg. (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro, estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

- (10) O artigo 11º do Reg. (CE) n.º 178/2002⁷ estabelece que os géneros alimentícios importados para a Comunidade para aí serem colocados no mercado devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar ou as condições reconhecidas pela Comunidade como sendo pelo menos equivalentes ou ainda, caso exista um acordo específico entre a Comunidade e o país exportador, os requisitos previstos nesse acordo.
- (11) As Autoridades Competentes (AC), conforme disposto no n.º 1 do artigo 15º⁸ do Reg. (CE) n.º 882/2004, devem efetuar controlos oficiais regulares dos FNAO e os mesmos devem abranger todos os aspetos da legislação aplicável.
- (12) No âmbito dos controlos oficiais às importações enquadraram-se as seguintes matérias: aditivos, alimentos e ingredientes tratados por radiação ionizante, contaminantes, controlos microbiológicos, higiene dos alimentos, normas de comercialização no setor das frutas e produtos hortícolas frescos, novos alimentos e ingredientes alimentares, organismos geneticamente modificados (OGM), produtos biológicos, resíduos de pesticidas, e suplementos alimentares.
- (13) Os controlos oficiais, como definido no n.º 1 do artigo 16º deste Regulamento, devem incluir, pelo menos, um controlo documental sistemático⁹, um controlo de identidade¹⁰ e se, for caso disso, um controlo físico¹¹.
- (14) As AC e os serviços aduaneiros devem cooperar estreitamente na organização dos controlos oficiais à importação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 24º deste diploma, não podendo os serviços aduaneiros permitir a introdução de remessas de géneros alimentícios¹² sem o acordo da AC.

⁷ Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

⁸ Do Capítulo V respeitante a “Controlos oficiais da introdução de alimentos para animais e de géneros alimentícios provenientes de países terceiros”.

⁹ Controlo documental – “verificação dos documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios, que acompanham a remessa” (n.º 17 do artigo 2º do Reg. (CE) n.º 882/2004).

¹⁰ Controlo de identidade – “Inspeção visual para verificar se os certificados ou outros documentos que acompanham a remessa correspondem à respetiva rotulagem e conteúdo” (n.º 18 do artigo 2º do Reg. (CE) n.º 882/2004).

¹¹ Controlo físico – “verificação do próprio alimento para animais ou género alimentício, que pode incluir controlos do transporte, da embalagem, da rotulagem, da temperatura, da amostragem para efeitos de análise e ensaios laboratoriais, assim como qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais ou de géneros alimentícios” (n.º 19 do artigo 2º do Reg. (CE) n.º 882/2004).

¹² Nem a manutenção em zonas francas ou em entrepostos francos.



- (15) O n.º 5 do artigo 15º do Reg. (CE) n.º 882/2004 estabelece que deve ser elaborada e atualizada uma lista dos FNAO que devem ser sujeitos, com base em riscos conhecidos ou emergentes, a controlos oficiais reforçados nos pontos de entrada dos territórios referidos no anexo I deste Regulamento.

Os controlos reforçados devem permitir, por um lado, combater eficazmente o risco conhecido ou emergente e, por outro lado, recolher dados de vigilância precisos sobre a ocorrência e prevalência de resultados desfavoráveis nas análises laboratoriais¹³.

- (16) O Reg. (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de Julho, veio estabelecer as regras relativas aos controlos oficiais reforçados. No seu anexo I estão enumerados os FNAO sujeitos a controlos reforçados, o país de origem¹⁴, o risco associado¹⁵ e a frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade.

- (17) De acordo com o n.º 1 do artigo 53º do Reg. (CE) n.º 178/2002, sempre que for evidente que um género alimentício importado de um país terceiro é suscetível de constituir um risco grave e que mesmo não pode ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos EM em causa, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um EM, adotará imediatamente medidas que podem passar, designadamente, pelo estabelecimento de condições especiais relativamente a determinado género alimentício proveniente da totalidade ou parte do território do país terceiro em causa.

- (18) Assim, foi publicada legislação comunitária que estabelece condições especiais de importação de: géneros alimentícios originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima; goma de guar originária ou expedida da Índia; géneros alimentícios provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas; óleo de girassol originário ou expedido da Ucrânia; determinados produtos provenientes ou expedidos da China; produtos à base de arroz com a presença do organismo geneticamente modificado (OGM) não autorizado “Bt 63”; e, sementes de feno-grego e certas sementes e leguminosas importadas do Egito¹⁶ (vide anexo 2, de fls. 1 a 9).

¹³ N.º 1 do preâmbulo do Reg. (CE) n.º 669/2009.

¹⁴ Exemplificando: amendoins da Argentina, do Brasil, do Gana, da Índia e da África do Sul; massas alimentícias da China; feijão-chicote, melão-de-são-caetano, abóbora-cabaça, pimentos e beringelas da República Dominicana; laranjas, pêssegos, romãs, morangos e feijão verde do Egito; pimentões e produtos à base de pimentão do Paquistão, do Peru, da Tailândia e da Turquia; noz-moscada, macis, gengibre, curcuma e quiabos da Índia; arroz basmati do Paquistão; e, passas de uva do Usbequistão.

¹⁵ Aflatoxinas, alumínio, resíduos de pesticidas, ocratoxina A, salmonelas e corantes Sudan.

¹⁶ Está ainda previsto na Decisão da Comissão 2010/315/UE que os EM devem assegurar um nível adequado de testes aleatórios, no sentido de verificar no mercado a ausência de produtos à base de arroz, que contenham, consistam em, ou sejam produzidos a partir do OGM não autorizado “LL RICE 601”.

- (19) Os diplomas referidos no ponto (16) e no ponto (18) estabelecem que os OE devem notificar previamente da chegada das remessas, através do documento comum de entrada (DCE), no caso dos Reg. (CE) n.ºs 669/2009 e 1152/2009. Os produtos, no âmbito dos Reg. (CE) n.ºs 258/2010, 1151/2009 e 1152/2009, devem apresentar também o certificado sanitário emitido pelas AC do país de origem e o relatório analítico. Cada remessa de produtos deve estar identificada por meio de um código¹⁷ e não pode ser fracionada até todos os controlos oficiais estarem concluídos¹⁸.

As AC devem proceder a controlos documentais sistemáticos e a controlos de identidade e físicos na frequência fixada e, na pendência das remessas da disponibilidade dos resultados laboratoriais, não se pode ultrapassar o prazo definido para o efeito¹⁹.

A introdução em livre prática das remessas está sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras, pelo operador do setor alimentar, ou do seu representante, de prova da realização dos controlos oficiais e da conformidade da remessa²⁰.

- (20) O Reg. (CE) n.º 669/2009 define no artigo 5º que os EM devem manter uma lista atualizada dos pontos de entradas designados (PED)²¹, para cada produto constante da lista do Anexo I.

No artigo 4º deste Regulamento estão estabelecidas as exigências mínimas aplicáveis aos PED, as quais respeitam a pessoal, instruções pormenorizadas de controlo, instalações, equipamento e laboratórios.

- (21) O Reg. (CE) n.º 1152/2009 estabelece que o controlo documental é efetuado no primeiro ponto de introdução (PPI) e que os restantes controlos oficiais, se necessários, são realizados no ponto de importação designado (PID), devendo os EM manter uma lista atualizada destes pontos.

As AC devem garantir que os PID cumprem os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 6º deste regulamento, os quais são, em linhas gerais, análogos aos do Reg. (CE) n.º 669/2009, para os PED.

- (22) Na presente auditoria procedeu-se à apreciação da aderência da estrutura e do conteúdo do PC n.º 1, bem como à avaliação do sistema de controlo oficial implementado por quatro entidades in-

¹⁷ Exceto nos Reg. (CE) n.ºs 669/2009 e 1135/2009.

¹⁸ Exceto nos Reg. (CE) n.ºs 961/2011 e 1135/2009.

¹⁹ Exceto nos Reg. (CE) n.ºs 669/2009 e 1135/2009, que não têm prazos fixados.

²⁰ Exceto no Reg. (CE) n.º 1151/2009.

²¹ De acordo com a alínea b) do art. 3º do Reg. (CE) n.º 669/2009, corresponde ao ponto de entrada, previsto no 1º travessão do n.º 1 do art. 17º do Regulamento, num dos territórios referidos no seu anexo I; caso as remessas cheguem por via marítima, sejam descarregadas para embarque noutra navio e transportadas para um porto noutro Estado-Membro, o PED é este último porto.



tervenientes – o GPP, enquanto entidade coordenadora²², e as três DRAP Norte, LVT e Alentejo, onde se localizam os pontos de entrada/importação designados por Portugal.

A análise efetuada incidiu em 10 âmbitos/riscos dos controlos à importação (vide ponto (35)).

²² Atribuições prosseguidas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), desde 1 de Abril de 2012, conforme definido no DL n.º 7/2012, de 17 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de Março.



Síntese do sistema de controlo

- (23) No sistema de controlo oficial têm intervindo o GPP, enquanto Autoridade Coordenadora, as DRAP/Regiões Autónomas (RA), a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), do MAMAOT, e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)²³, do Ministério das Finanças, indicando-se de seguida os âmbitos de atuação que exerce cada entidade:

Entidade	Âmbito de atuação
GPP	<ul style="list-style-type: none">• Elaboração e coordenação do PC n.º 1• Produção, divulgação e atualização de normas de procedimento e de notas interpretativas• Supervisão do trabalho realizado pelas DRAP/RA• Avaliação e ajustamento do plano face aos resultados obtidos• Avaliação periódica das necessidades de formação• Divulgação às DRAP/RA das atualizações legislativas• Decisão quanto aos controlos no âmbito dos OGM• Decisão quanto à proposta da DGADR relativamente aos produtos e resíduos de pesticidas a pesquisar
DRAP/RA	<ul style="list-style-type: none">• Execução do controlo documental• Seleção e execução dos controlos de identidade e físicos, incluindo colheita de amostras para análise laboratorial• Decisão do controlo
DGADR	<ul style="list-style-type: none">• Análise de risco e proposta de definição da amostra, no âmbito do controlo de resíduos de pesticidas
AT	<ul style="list-style-type: none">• Elaboração, em articulação com o GPP, de procedimentos aduaneiros harmonizados• Processo aduaneiro

- (24) O PC n.º 1 tem definido como objetivo a cobertura de todos os produtos e OE, sem prejuízo do previsto em regulamentação específica ou em recomendações da CE.

Estabelece em 5% a frequência mínima de controlo analítico e em 10% a frequência de controlo físico aplicável a todos os produtos, referenciados por código pautal (CP) no mínimo a quatro dígitos.

Estas frequências de controlo podem, de acordo com a análise de risco, sofrer majorações ou reduções, tendo em consideração o histórico das importações e as situações mais comuns de não conformidades associadas, de acordo com os critérios definidos no quadro seguinte:

²³ Integrou a ex-DGAIEC (Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo).



Motivo / Causa	Análise de risco	
	Aplicável ao produto por origem	Aplicável ao operador (exportador na origem/importador)
Acréscimo na frequência de controlo	+10%	+5%
Decréscimo na frequência de controlo	-2%	

As DRAP asseguram que a incidência do controlo físico/analítico por operador seja próxima da frequência de controlo do produto, de forma a evitar disparidades significativas entre operadores.

Sempre que exista uma alteração da frequência de controlo, com base na análise de risco, deverá existir um relatório sumário fundamentado com as decisões implementadas.

- (25) O GPP previu uma matriz de controlo analítico a aplicar aos produtos que não se encontrem abrangidos por medidas específicas de controlo (vide anexo 1, de fls. 13 a 16).

Relativamente ao controlo microbiológico, deverão ser seguidos os procedimentos de amostragem e os limites previstos no Reg. (CE) n.º 2073/2005.

- (26) O procedimento para controlo à importação está descrito no “Fluxograma de importação” do PC (vide anexo 1, a fls. 9) e tem como base a codificação pautal dos produtos.

Os OE responsáveis pelos produtos/mercadorias que chegam à delegação aduaneira de destino, para verificação e consequente entrada em livre prática na União Europeia (UE), devem solicitar controlo a efetuar pelas DRAP/RA, para efeitos de emissão do certificado de qualidade alimentar (CQA) de importação.

Os requisitos exigidos ao OE são:

- o preenchimento do formulário do pedido de emissão do CQA e sua submissão à DRAP/RA respetiva com a antecedência mínima de 24 horas, ou de 48 horas, no caso de suplementos alimentares;
- a junção ao pedido das cópias dos seguintes documentos: fatura, documento de transporte (*Bill of Landing* – BL, ou *Air Waybill* – AWB) e de outra documentação específica como sejam declarações, certificados sanitários, relatórios e boletins analíticos.

Para os produtos e países de origem que constam no anexo I do Reg. (CE) n.º 669/2009 e no artigo 1º do Reg. (CE) nº 1152/2009, deve ser preenchida a Parte I do documento comum de entrada (DCE), a qual deve ser enviada juntamente com o pedido de importação.



Posteriormente, com base no resultado da análise de risco efetuada a cada um dos pedidos, o responsável pelo controlo nas DRAP/RA informa o operador dos procedimentos subsequentes.

Considera-se o controlo oficial concluído após a emissão do CQA ou, quando aplicável, depois de preenchido o DCE. Em caso de conformidade dos produtos, encontram-se reunidas as condições para as alfândegas autorizarem a sua entrada em livre prática.

As DRAP/RA podem emitir, se assim for exigido pelas autoridades aduaneiras, um documento de transporte para permitir a deslocação das remessas sob tutela aduaneira até ao destino²⁴ onde será efetuado o controlo das mercadorias, se não for possível realizá-lo no ponto de entrada ou nos postos/delegações aduaneiros.

- (27) Em caso de não conformidade, deve ser elaborado pela DRAP/RA um relatório de rejeição, que deve ser anexo ao CQA. Em caso de risco, deve ser preenchido o modelo de notificação ao RASFF e enviá-lo ao GPP, de acordo com os procedimentos e modelos descritos que constam no PC n.º 36 – “Gestão de risco e procedimentos de funcionamento da Rede de Alerta”.

Tendo em conta o previsto no artigo 19º do Reg. 882/2004, as mercadorias devem ficar retidas sob ação aduaneira e poderão ter um dos destinos aí definidos.

- (28) Os suplementos alimentares são controlados na importação no que respeita à sua composição, isto é, lista de ingredientes.

Para remessas/encomendas de valor comercial igual ou superior a 2 500 € é seguido o procedimento de controlo comum aos restantes produtos, intervindo as DRAP. Para restantes remessas/encomendas de valor inferior o procedimento é o definido pelo GPP²⁵. As remessas particulares e encomendas para consumo próprio sem caráter comercial, de valor inferior a 200 €, não são sujeitas a controlo.

- (29) Relativamente aos alimentos ou ingredientes geneticamente modificados (GM), quando esta menção venha declarada nos rótulos ou na respetiva documentação há uma notificação ao GPP, sendo a decisão de controlo determinada por este Gabinete, após comunicação do operador. O controlo analítico previsto na matriz para produtos ou derivados de milho, soja, colza e batata deve incidir em géneros alimentícios que não mencionem na rotulagem que são GM.

²⁴ Armazém alfandegado ou armazém indicado pelo operador.

²⁵ Está prevista a notificação a este Gabinete pelo operador, devendo esta AC manifestar, no prazo máximo de 24 horas, a sua intenção de intervir no procedimento, procedendo-se ao desalfandegamento da mercadoria na falta de qualquer informação nesse sentido. O controlo destes produtos é feito utilizando a informação da notificação e, depois da entrada em livre prática, no âmbito do plano de controlo dos suplementos alimentares (PC n.º 3).

O procedimento encontra-se estabelecido na Informação Complementar (IC) 28 da AT, sendo que as estâncias aduaneiras devem comunicar ao GPP todas as importações destes produtos, independentemente de se tratar de produtos identificados como GM.

Ainda, neste âmbito, o GPP elaborou as normas intituladas “Procedimentos no caso de análises OGM positivas para eventos autorizados” (P1-PR4) e “Procedimentos para colheita de amostras para determinação de ingredientes transgénicos” (P1-PR5).

- (30) As ações de supervisão dos controlos têm periodicidade anual, sendo realizadas por técnicos do GPP, com a colaboração de pessoal de outras DRAP que não a visada. A implementação das recomendações emanadas é objeto de verificação posterior por parte do GPP, o mais tardar 60 dias após a conclusão do relatório.



Metodologia

- (31) Os procedimentos de auditoria seguiram o estabelecido na Decisão da Comissão 2006/677/CE, 29 de Setembro e na norma EN ISO 19011:2002²⁶, atento o Regulamento do Procedimento de Inspeção da ex-IGAP²⁷.
- (32) Na execução efetuou-se a avaliação do sistema de controlo oficial implementado pelas AC, bem como a apreciação da aderência da estrutura e do conteúdo do PC n.º 1 aos requisitos estabelecidos no Reg. (CE) n.º 882/2004 e às orientações emanadas na Decisão 2007/363/CE, bem como à análise do cumprimento dos requisitos legais por parte dos OE. A avaliação envolveu reuniões com os responsáveis e técnicos e a análise de documentação.
- (33) No que respeita à avaliação dos procedimentos instituídos pelas AC, esta Inspeção-Geral procedeu à análise de fiabilidade de 34 controlos à importação de FNAO realizados em 2010 (vide anexo 3, a fls. 1) e ao acompanhamento de sete controlos oficiais, para avaliação *in loco* dos procedimentos seguidos pelas DRAP (vide anexo 3, a fls. 3).

Foi igualmente avaliado o cumprimento dos requisitos legais por parte dos OE.

- (34) Para seleção da amostra de controlos para a avaliação de fiabilidade foram definidos os critérios de risco e de representatividade que constam no anexo 3, a fls. 2.
- (35) Atendendo aos critérios referidos, a análise de fiabilidade incidiu nos âmbitos/riscos específicos a seguir indicados:

- Decisão 2008/289/CE – OGM Bt 63;
- Reg. (CE) n.º 669/2009 – Aflatoxinas e alumínio;
- Reg. (CE) n.º 1135/2009 – Melamina;
- Reg. (CE) n.º 1151/2009 – Parafina mineral;
- Reg. (CE) n.º 1152/2009 – Aflatoxinas;
- Reg. (CE) n.º 961/2011 – FNAO originários ou expedidos do Japão;
- Reg. (CE) n.º 136/2003 – Suplementos alimentares;
- DL n.º 337/2001 – FNAO tratados por radiação ionizante;
- Matriz de controlo analítico – Cádmio, chumbo e mercúrio;
- Reg. (CE) n.º 1829/2003 – OGM.

²⁶ “Linhhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão da qualidade e/ou de gestão ambiental”.

²⁷ Despacho n.º 10678/2010 do Senhor MADRP, de 28 de Junho.

- (36) No caso da DRAP do Alentejo, não foi possível aplicar todos os critérios, atendendo a que os códigos pautais das remessas entradas não estão abrangidos por controlos reforçados, nem por medidas de emergência. Assim, optou-se por selecionar uma remessa respeitante ao CP cuja massa líquida entrada era mais elevada e outra remessa que, embora conste no registo da DRAP Alentejo, não consta no que nos foi facultado pela ex-DGAIEC (atual AT).
- (37) O acompanhamento *in loco* de controlos dependia das notificações apresentadas pelos operadores no período de tempo em que a equipa de auditoria se deslocou às DRAP.

Na DRAP Alentejo não foi possível efetuar o acompanhamento de controlos, na medida em que, posteriormente à reunião realizada nesta DRAP, apenas entrou uma remessa de batatas que não foi objeto de controlo de identidade e físico.

- (38) No decurso do acompanhamento *in loco* de controlos e de visitas efetuadas, foram verificadas as condições para realização dos controlos oficiais em sete PED/PID e em três armazéns de depósito temporário (ADT) (*vide* anexo 3, a fls. 3).
- (39) As constatações da auditoria foram vertidas nas *check lists* que elaboramos para o efeito (*vide* anexo 4, de fls. 1 a 14).

No âmbito do procedimento de contraditório, foi realizada a audição do GPP, das três DRAP e do INIAV, e solicitado o envio dos planos de ação a implementar por estas AC para cumprimento das recomendações formuladas no presente relatório.

O presente relatório reflete a análise das observações tecidas por estas AC²⁸ (*vide* anexo 25, de fls. 1 a 43).

²⁸ A DGAV e a DRAP Norte não remeteram o Plano de Ação.



CONCLUSÕES

- (243) Encontram-se designadas as AC e a coordenação entre as mesmas tem sido adequada. A resposta do ex-INRB às solicitações do GPP foi escassa.
- (244) Os recursos humanos do GPP e das DRAP LVT e Alentejo eram escassos. A DRAP LVT já iniciou o reforço dos mesmos. Não obstante não terem sido assinalados conflitos de interesse, não se encontra instituída em todas as DRAP a boa prática de rotatividade dos controladores.
- (245) A qualificação e a formação complementar destes recursos é adequada, carece de reforço a formação em amostragem e, na DRAP Alentejo, a componente prática, para os novos controladores.
- (246) Para gestão dos controlos cada DRAP utiliza o seu próprio sistema, sendo o da DRAP LVT o mais completo. Nesta Direção Regional, encontra-se em implementação um novo SI, que permitirá também a adequada monitorização das frequências e resultados dos controlos; este constitui uma boa prática, que deveria ser adotada nas restantes DRAP.
- (247) A fiabilidade dos dados coligidos pelas DRAP apresenta insuficiências, o que limita actualmente a cabal avaliação do cumprimento das frequências de controlo.
- (248) O aprofundamento da análise de risco pode justificar a aplicação de frequências de controlo mais reduzidas, em determinadas situações, e a instituição de controlo das importações a granel.
- (249) As atividades executadas pelas AC enquadram-se no regulamentarmente previsto.
- (250) O GPP elaborou procedimentos documentados e *check lists* adequadas para a execução dos controlos, exceto para a amostragem, nos casos de ausência de regulamentação.
- (251) Existem insuficiências na aplicação dos procedimentos relativas à emissão dos documentos obrigatórios, rastreabilidade, organização dos processos e procedimentos em caso de incumprimento, os quais se encontram em aperfeiçoamento por parte das DRAP.
- (252) Algumas instalações de controlo oficial não cumprem as exigências mínimas regulamentares (portos de Lisboa e Porto e no PID do Posto Aduaneiro da Bobadela); as DRAP iniciaram diligências para correcção das insuficiências junto da AT.



- (253) O GPP iniciou diligências para publicação da lista obrigatória dos pontos autorizados para controlos reforçados.
- (254) São realizados controlos a produtos no âmbito do Reg. (CE) n.º 1152/2009, nos armazéns dos operadores, quando é exigido que sejam realizados em instalações oficiais PPI e PID.
- (255) Em 2011, as frequências de controlo fixadas nos Reg. (CE) n.ºs 669/2009 e 1152/2009 foram atingidas apenas em cerca de 50% das combinações produto importado/país de origem. A taxa de execução dos controlos analíticos é reduzida.
- (256) As AC divulgam informação relevante para os operadores, no entanto esta deve ser melhorada quanto à legislação aplicável.
- (257) Três laboratórios do ex-INRB são LNR, sendo que apenas o LRP detém a acreditação exigida.
- (258) Os laboratórios indicados para o controlo oficial não foram designados em articulação com o LNR e não abrangem todos os controlos analíticos.
- (259) Foram realizadas análises em laboratórios cujo âmbito de acreditação não inclui as determinações analíticas em causa; os métodos adotados para colheita de amostras não se encontram integralmente descritos e documentados.
- (260) Encontra-se instituída a supervisão da execução do controlo; não está prevista a supervisão da atividade de coordenação central.
- (261) As taxas de controlo encontram-se fixadas, embora careçam de harmonização; os respetivos valores podem não refletir a totalidade dos custos regulamentarmente previstos.
- (262) Nas DRAP Norte e Alentejo os pagamentos dos operadores encontram-se regularizados. Na DRAP LVT o montante de taxas devidas pelo controlo era de 7 734,91 €, encontrando-se em cobrança coerciva 4 063,02 € relativos a 2010 e 2011.
- (263) São aplicados os procedimentos previstos nos casos de incumprimento, com exceção da apresentação, por parte do operador, de evidência da comunicação à AC do país terceiro da reexpedição das remessas não conformes. Requer aperfeiçoamento a comunicação dos casos não conformes ao sistema de alerta comunitário.
- (264) Não se encontra estabelecido o regime sancionatório aplicável.

- (265) O PC inserto no PNCPI aborda os requisitos estabelecidos, com exceção de referências pontuais, assinaladas em (231) a (235), onde se justificam aperfeiçoamentos.
- (266) O relatório anual do PC n.º 1 reflete a atividade desenvolvida, justificando-se a introdução de melhoramentos na qualidade e detalhe da informação, nas matérias referidas em (240) e (241).
- (267) **Em síntese, da avaliação do sistema de controlo oficial, concluímos que o mesmo está conforme às disposições previstas.** No entanto, a escassez de recursos humanos e a ausência de um SI completo em todas as DRAP condiciona o seu funcionamento. Por forma a garantir a adequação e eficácia global do sistema, importa prosseguir os esforços para cumprimento das frequências dos controlos reforçados e das medidas de emergência; adequação das condições dos PED e dos PID; e reforço dos normativos de amostragem e de formação dos controladores. De assinalar o esforço de melhoria contínua constatado nas AC.



RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões formuladas neste relatório, consideramos de recomendar à DGAV, que prossegue as atribuições, antes cometidas ao GPP, que:

- (268) Promova a adequada afetação de recursos humanos à coordenação central do sistema.
- (269) Assegure, em colaboração com as DRAP, que os técnicos frequentem ações de formação no âmbito da amostragem e, no caso da DRAP Alentejo, de matérias específicas dos controlos à importação de FNAO.
- (270) Elabore procedimento escrito de apoio à amostragem no controlo e promova a formação do pessoal das DRAP.
- (271) Avalie, em articulação com as DRAP, o risco associado aos granéis importados, bem como os produtos/operadores de risco diminuto, e adeque as frequências de controlo em consonância.
- (272) Prossiga diligências, em articulação com as DRAP, junto dos operadores portuários e da AT, para que os PED e os PID cumpram os requisitos regulamentarmente previstos.
- (273) Diligencie para que os controlos ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1152/2009 sejam realizados nos PPI e PID, como determina este diploma.
- (274) Promova, junto das DRAP, o cumprimento das frequências de controlo estabelecidas para os controlos reforçados e nas medidas de emergência e o incremento das taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.
- (275) Proceda à criação de uma área específica no site para as importações de FNAO, onde conste toda a legislação aplicável.
- (276) Proceda à designação dos laboratórios oficiais.
- (277) Proceda, à semelhança do que já sucede na matriz de controlo analítico, à identificação dos laboratórios designados por determinação analítica/produto, para os controlos previstos no Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.
- (278) Assegure que os ensaios laboratoriais são executados em laboratórios acreditados para as determinações analíticas realizadas e/ou os produtos submetidos a controlo.
- (279) Diligencie, junto das DRAP, para que os métodos de amostragem alternativos adotados sejam integralmente descritos e documentados.



- (280) Proceda, em articulação com as DRAP, à avaliação dos custos incorridos atualmente com a execução dos controlos, à luz dos critérios regulamentares previstos.
- (281) Elabore o plano de emergência, atento o Plano de Emergência e Gestão de Crises da ex-DGV.
- (282) Preveja a elaboração do regime sancionatório aplicável às importações de FNAO.
- (283) Na próxima revisão do PC, inclua a obrigatoriedade do operador prestar evidência da comunicação da reexpedição de remessa não conforme à AC do país de origem da mesma, a indicação expressa dos LNR, e proceda aos aperfeiçoamentos necessários.

Às DRAP Norte, LVT e Alentejo recomendamos que:

- (284) Assegurem a rotatividade dos controladores nos pontos de controlo.
- (285) Assegurem a supervisão interna dos registos dos controlos.
- (286) Incrementem as taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.
- (287) Assegurem o cumprimento das frequências de controlo estabelecidas para os controlos reforçados e nas medidas de emergência.
- (288) Assegurem a realização de controlos de identidade e físicos também ao fim de semana, por forma a que os operadores não possam prever a sua realização.
- (289) Aperfeiçoem o preenchimento do DCE, a emissão do CQA e a organização dos processos dos controlos.
- (290) Prossigam diligências, em articulação com a DGAV, junto dos operadores portuários e da AT, para que os PED e os PID cumpram os requisitos regulamentares.
- (291) Incluem nos respetivos sites um *link* para a área específica a criar pela autoridade coordenadora no seu site.
- (292) Assegurem que os métodos de amostragem alternativos adotados são integralmente descritos e documentados e adequadamente aplicados.
- (293) Providenciem o envio do modelo de notificação do RASFF à DGAV logo que emanada a decisão final do controlo.

À DRAP Norte, mais recomendamos que:

- (294) Prossiga o melhoramento da elaboração do relatório de rejeição, da comunicação aos operadores do prazo para reclamação e do preenchimento da Parte III do DCE.

À DRAP LVT, mais recomendamos que:

- (295) Prossiga a afetação de pessoal ao sistema, no sentido de debelar a insuficiência de recursos humanos.
- (296) Assegure a elaboração do relatório de rejeição.
- (297) Prossiga e reforce as diligências para recuperação das dívidas dos operadores.

À DRAP Alentejo, mais recomendamos que:

- (298) Promova a adequada afetação de pessoal, no sentido de debelar a insuficiência de recursos humanos afetos ao sistema.

Ao INIAV, I.P. recomendamos que:

- (299) Cumpra em pleno as atribuições cometidas aos LNR, designadamente, através da melhor colaboração com a DGAV no aperfeiçoamento do sistema de controlo oficial.



PROPOSTAS

Atento o exposto no presente relatório, propõe-se:

- (300) o seu envio à DGAV e à DRAP Alentejo para estabelecimento do Plano de Ação e implementação das recomendações formuladas no presente relatório;
- (301) o seu envio às DRAP Norte e LVT e ao INIAV para implementação das recomendações formuladas, em linha com o estabelecido nos respetivos Planos de Ação, apresentados em anexo;
- (302) que a DGAV, as DRAP e o INIAV dêem conhecimento a esta Inspeção-Geral da implementação dos Planos de Ação, em conformidade com o determinado no n.º 6 do artigo 15º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, no prazo de 60 dias, extensível a 180 dias no caso do Laboratório, após a receção do presente relatório.

IGAMAOT, 20 de Julho de 2012

A Inspetora

Isabel Costa

Isabel Costa



ÍNDICE DOS ANEXOS

Fls

- 1 – Plano de Controlo n.º 1 - “Plano de controlo da importação de géneros alimentícios de origem não animal”, versão de 28/12/2011..... 1 a 25
- 2 – Legislação aplicável no âmbito das importações dos géneros alimentícios de origem não animal 1 a 9
- 3 – Amostra selecionada para avaliação de fiabilidade de controlos à importação e respetivos critérios. Visitas aos PED/PID e a ADT e acompanhamento *in loco* de controlos à importação 1 a 3
- 4 – Check list 1 a 14
- 5 – Recursos humanos – Situação apurada nas DRAP Norte e Alentejo 1
- 6 – Informações da DRAP LVT n.ºs INF/15/2011/DFC/DRAP LVT, de 3/05/2011, e INF/39/2011/DFC/DRAP LVT, 2/12/2011, relativas a necessidades urgentes de recursos humanos 1 a 4
- 7 – Formação recebida nas DRAP Norte e LVT, entre 2009 e 2011 1 a 5
- 8 – Listas de PED e PID publicadas no site do GPP 1 a 7
- 9 – Nota Circular DSNSA 3/2012 do GPP, de 13 de Janeiro 1
- 10 – Insuficiências apuradas pela IGAP nos registos das DRAP 1 a 15
- 11 – Importações de café verde na DRAP Alentejo – 2010 1
- 12 – Lista de laboratórios a que recorre a DRAP LVT por indicação do GPP 1
- 13 – Procedimentos escritos e instrumentos de apoio do PC n.º 1 1 a 38
- 14 – Documento de orientação destinado às Autoridades Competentes para o controlo do cumprimento da legislação da UE em matéria de aflatoxinas, da DG SANCO 1 a 44
- 15 – Questions & Answers Paper on the provisions of Comission Regulation (EC) n.º 669/2009 as regards the increased level of official controls on imports of certain feed and food of non-



animal origin, da DG SANCO	1 a 18
16 – Manual de Procedimentos – Certificação da Qualidade Alimentar / Importação e Guia de Atividades do Controlo de Suplementos Alimentares da DRAP LVT.....	1 a 19
17 – Documento da DRAP Norte “Processo n.º ____/____ - Senhora da Hora”	1
18 – E-mail da DRAP LVT, de 13/12/2011: “QAI – Esclarecimento sobre o lote e a remessa”	1 a 2
19 – Taxas de execução dos controlos analíticos realizados ao abrigo dos Reg. (CE) n.ºs 669/2009 e 1152/2009 e por CP a 4 dígitos	1 a 10
20 – Relatório da ação de supervisão à DRAP Norte, de 11/01/2011	1 a 9
21 – Ata da reunião de coordenação sobre o controlo oficial da importação de géneros alimentícios de origem não animal, realizada a 21/11/2011	1 a 3
22 – Lista de faturas não pagas e em cobrança coerciva na DRAP LVT e esclarecimentos prestados por esta Direção Regional	1 a 13
23 – Extrato do relatório do PNCPI de 2010, respeitante ao PC n.º 1	1 a 7
24 – Análise da IGAP ao relatório de 2010 do PC n.º 1	1 a 2
25 – Observações tecidas pelas AC em sede de contraditório, planos de acções e sua análise pela IGAMAOT	1 a 43



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 1 de 25

Edição n.º 2

Revisão nº1
28-12-2011

Índice

	Pág.
Termos e Siglas	2
1. Âmbito	3
2. Objetivos	3
2.1. Objetivo geral	3
2.2. Objetivos estratégicos	3
3. Legislação Aplicável	4
4. Autoridade Competente	8
5. Autoridades intervenientes no controlo e formas de comunicação com a autoridade competente	8
6. Organização e Gestão dos Controlos Oficiais	10
6.1. Análise do risco e definição de prioridades	11
6.2. Procedimentos de controlo: descrição detalhada e enquadramento legal	12
6.2.1. Procedimento geral	12
6.2.2. Situações particulares	17
6.2.2.1. Suplementos alimentares	17
6.2.2.2. OGM	17
6.2.2.3. Objetos de matéria plástica de poliamida e melamina	17
6.3. Procedimentos em caso de não conformidade (incluindo notificação ao RASFF)	18
7. Laboratórios	18
8. Afetação de recursos e disposições de formação	19
9. Coordenação, Supervisão Interna e Auditorias	20
9.1. Reporte da informação pelas DRAP/RA ao GPP	20
9.2. Supervisão interna	21
10. Regras de revisão e ajuste do plano	21
11. Relatórios de execução	21
ANEXOS	
I – Lista de procedimentos	22
II - Circulares	23
III - Lista de laboratórios e contactos	24
IV - Guia interpretativo das importações (documento da Comissão)	25
V - Definições úteis	25
VI- Documento de orientação destinado às autoridades competentes para o controlo em matéria de aflatoxinas (documento da Comissão)	25

Elaborado por:
DSNSA/DCCA

Aprovado por:



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

Termos e Siglas

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira (ex-DGAIEC)
CPCASA	Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal
COM	Comissão Europeia
DGADR	Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DGAIEC	Direção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo
DRAP	Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
GPP	Gabinete de Planeamento e Políticas
INRB	Instituto Nacional de Recursos Biológicos
INSA	Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.
MAMAOT	Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
RA	Serviços das Regiões Autónomas
RASFF	Rede de Alerta Rápido para alimentos e alimentos para animais (Rapid alert system for food and feed)



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 3 de 25

Edição n.º 2

Revisão nº1
28-12-2011

1. ÂMBITO

O presente plano de controlo destina-se à verificação da conformidade dos produtos de origem não animal, provenientes de países terceiros, com as regras nacionais e comunitárias em vigor.

Este plano integra partes de outros sistemas de controlo, como sejam o controlo na importação dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, os resíduos de pesticidas, os OGM, os suplementos alimentares, os contaminantes, as normas de comercialização de produtos hortofrutícolas, os produtos importados de produção biológica e materiais e objetos destinados a entrar em contato com os géneros alimentícios.

Para efeitos de controlo no âmbito deste plano, consideram-se produtos de origem não-animal todos os produtos excluídos da Decisão da Comissão 2007/275/CE, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos de origem animal ou mistura de produtos de origem animal com produtos de origem não animal que devem ser sujeitos a controlos sanitários nos postos de inspeção fronteiriços.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

Dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento (CE) nº 882/2004 relativamente à importação de géneros alimentícios de origem não animal, ou seja, verificar o cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios, tendo em conta a legislação horizontal relativa à segurança alimentar, bem como a legislação específica que impõe regras de controlo diferenciadas para determinados tipos de produtos e/ou origens com maior risco.

2.2. Objetivos estratégicos

- . Instituir procedimentos de controlo harmonizados;
- . Racionalizar recursos humanos e materiais, afetos aos controlos na importação;
- . Alargar o espectro de produtos controlados, bem como as frequências de controlo analítico para verificação da conformidade daqueles;
- . Focalizar o controlo nos produtos de maior risco.



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Regulamento (CE) nº 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, e respetivas alterações;
- Regulamento (CE) nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais e respetivas alterações;

Toda a legislação horizontal e específica relativa aos produtos em causa, sendo de destacar:

- Regulamento (CE) nº 1881/2006, da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e respetivas alterações;
- Regulamento de execução (UE) nº 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.
- Regulamento (CE) nº 1152/2009, da Comissão, de 27 de novembro de 2009, que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga a Decisão 2006/504/CE Regulamento (CE) nº 1151/2009 da Comissão, de 27 de novembro de 2009, que impõe condições especiais à importação de óleo de girassol originário ou expedido da Ucrânia devido a riscos de contaminação com óleo mineral e que revoga a Decisão 2008/433/CE.
- Regulamento (UE) nº 258/2010 da Comissão, de 25 de março de 2010, que impõe condições especiais às importações de goma de guar originária ou expedida da Índia devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas e revoga a Decisão 2008/352/CE e respetivas alterações;
- Regulamento (CE) nº 669/2009 que dá execução ao Reg. (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 5 de 25

Edição n.º 2

Revisão nº1
28-12-2011

certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE e respetivas alterações;

- *Regulamento (CE) nº 1135/2009* da Comissão, de 14 de outubro de 2008, que impõe condições especiais às importações de produtos contendo leite ou produtos lácteos provenientes ou expedidos da China e revoga a Decisão 2008/798/CE.
- *Regulamento (UE) nº 284/2011*, da Comissão, de 22 de março de 2011, que fixa as condições específicas e os procedimentos pormenorizados para a importação de objetos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha, originários ou provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, China.
- *Decisão de execução 2011/884/UE*, relativa a medidas de emergência no que se refere ao arroz geneticamente modificado não autorizado em produtos à base de arroz originários da China e que revoga a Decisão 2008/289/CE;
- *Decisão 2011/881/UE*, da Comissão, de 28 de outubro, que altera a Decisão 2011/402/UE relativa a medidas de emergência aplicáveis às sementes de feno-grego e a certas sementes e leguminosas importadas do Egito;
- *Regulamento de execução (UE) nº 961/2011*, da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que impõe condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima e que revoga o Regulamento (UE) nº 297/2011.
- *Decisão 2008/47/CE*, da Comissão, de 20 de dezembro de 2007, que aprova os controlos prévios à exportação realizada pelos Estados Unidos da América aos amendoins e produtos derivados, no que respeita à presença de aflatoxinas;
- *Regulamento (CE) nº 1235/2008*, da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros;
- *Regulamento de execução (UE) nº 1267/2011*, da Comissão, de 6 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) nº 1235/2008 no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros.
- *Regulamento (CE) nº 834/2007*, do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e respetivas alterações;



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

- *Regulamentos (CE) nº 1829/2003 e nº 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativos aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.*
- *Regulamento (CE) nº 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios e respetivas alterações;*
- *Regulamento (CE) nº 258/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares;*
- *Regulamento (CE) nº 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal e respetivas alterações;*
- *Decreto-lei nº 136/2003 de 28 de junho, alterado pelo DL 296/2007, de 22 de agosto relativo a suplementos alimentares.*
- *Decreto-lei nº 121/98 de 8 de maio, com nova redação dada pelo DL 363/98 de 11 de novembro e respetivas alterações, relativo aos aditivos alimentares com exceção dos corantes e edulcorantes permitidos nos géneros alimentícios.*
- *Decreto-lei nº 394/98, de 10 de dezembro relativo a edulcorantes, na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação 3-B/99, de 30 de janeiro, e respetivas alterações;*
- *Decreto-lei nº 193/2000, de 18 de agosto, relativo aos corantes permitidos nos géneros alimentícios e alterações, e Reg. (CE) nº 884/2007 da Comissão, de 26 de julho relativo a medidas de emergência de suspensão do corante E-128.*
- *Regulamento (CE) nº 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo a aditivos alimentares.*
- *Regulamento (CE) nº 1129/2011 da Comissão, de 11 de Novembro que altera o anexo II do Reg. (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de uma lista da União de aditivos alimentares*



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

- Toda a legislação relativa a **colheita de amostras**, nomeadamente:
 - *Regulamento (CE) nº 401/2006* da Comissão, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios alterado pelo Reg.(UE) nº 178/2010 , no que se refere aos amendoins, a outras sementes de oleaginosas, aos frutos de casca rija, aos caroços de alperce, ao alcaçuz e aos óleos vegetais
 - *Regulamento (CE) nº 333/2007* da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, 3-MCPD e benzo(a)pireno nos géneros alimentícios.
 - *Regulamento (CE) nº 1882/2006* da Comissão de 19 de dezembro de 2006, que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de nitratos em determinados géneros alimentícios e respetivas alterações;
 - *Regulamento (CE) nº 1883/2006* da Comissão de 19 de dezembro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina em determinados géneros alimentícios;
 - *Decreto-lei nº 144/2003*, de 3 de julho que transpõe a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal;
 - *Recomendação 2004/787/CE* da Comissão, de 4 de outubro de 2004, relativa a orientações técnicas para a colheita de amostras e a deteção de organismos geneticamente modificados e de matérias produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, enquanto produtos ou incorporados em produtos, no quadro do Regulamento (CE) nº 1830/2003.
 - *Regulamento (CE) nº 834/2007* do Conselho de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Reg. (CEE) 2092/91.

ac

 <p>Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território</p>	Anexo 1
Plano de Controlo da Importação de géneros alimentícios de origem não animal	P1
	Página 8 de 25
	Edição n.º 2 Revisão nº1 28-12-2011

4. AUTORIDADE COMPETENTE

Quadro1- Identificação da Autoridade Competente

Ponto de contacto	Gabinete de Planeamento e Políticas
	Direção de Serviços de Normalização e Segurança Alimentar
Endereço	Rua Padre António Vieira, nº 1 – 5º
	1099-073 Lisboa
e-mail	dsnsa@gpp.pt
Telefone	00351 21 3876877
Fax	00351 21 3866650

5. AUTORIDADES INTERVENIENTES NO CONTROLO E FORMAS DE ARTICULAÇÃO COM A AUTORIDADE COMPETENTE

O GPP tem a competência de regulamentação na área alimentar, traduzida no acompanhamento da regulamentação comunitária, sua aplicação no território nacional, bem como a função de gestor de risco em géneros alimentícios de origem não animal. Neste contexto, cabe ao GPP elaborar e implementar o Plano de Controlo, com a consequente produção e atualização de procedimentos.

Para a prossecução do objetivo definido os géneros alimentícios de origem não animal, aquando da importação, estão sujeitos a controlos oficiais da competência das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP/RA), sob a coordenação do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), em estreita cooperação com outras autoridades envolvidas no desembarque aduaneiro. Ao GPP cabe ainda a supervisão do trabalho realizado pelas DRAP/RA, bem como a avaliação e consequente ajustamento do plano face aos resultados obtidos.

A figura 1 mostra o envolvimento das diferentes entidades intervenientes no controlo da importação.

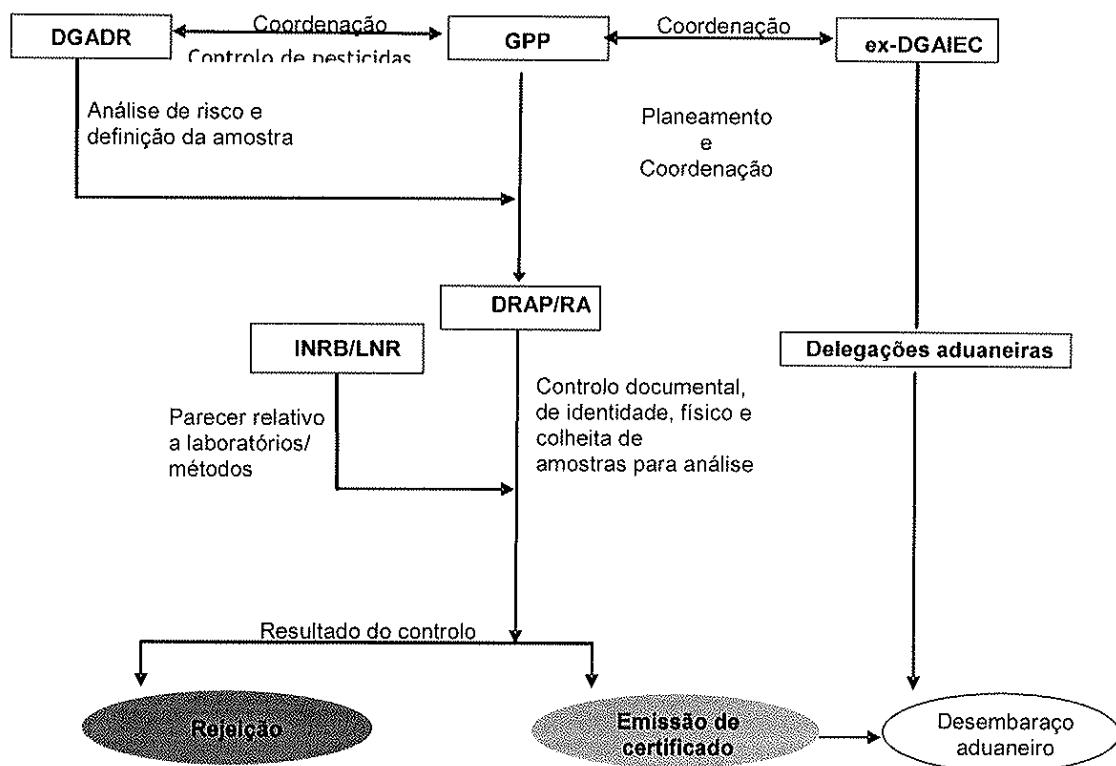


Figura 1 - Fluxograma de articulação entre as diferentes entidades intervenientes no controlo

Sempre que necessário, são elaboradas e enviadas às DRAP/RA notas interpretativas ou procedimentos para uma atuação uniforme e harmonizada. O GPP facilita a todas as DRAP/RA as atualizações legislativas nesta matéria e realiza periodicamente uma avaliação das necessidades de formação.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ex-DGAIEC, elabora em articulação com GPP procedimentos aduaneiros harmonizados referentes aos produtos objeto de controlo à importação (circulars) que facilitam todo o procedimento de controlo e desembaraço aduaneiro. Tais procedimentos encontram-se disponíveis no website da DGAIEC.

A DGADR elabora o plano de controlo relativo aos resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem não animal. Para a componente do controlo à importação, sempre que considera importante, com base numa avaliação de risco, submete proposta ao GPP com a identificação dos produtos e das substâncias a pesquisar e/ou analisar.



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

Às DRAP e serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (RA) compete a respetiva implementação deste plano.

O quadro 2 sintetiza o envolvimento das diferentes entidades no controlo da importação.

Quadro 2 - Atuação das diferentes entidades envolvidas

Autoridade Competente responsável	Organismos intervenientes	Tarefas de controlo
GPP	. DRAP . Direção Regional de Agricultura da RA Madeira . Direção Regional do Desenvolvimento Agrário da RA Açores	- Controlo documental - Seleção/decisão de controlo - Controlos de identidade e/ou físico - Colheita de amostras para controlo analítico e decisão face aos resultados.
	. DGADR	Controlo de pesticidas (análise de risco e proposta de definição da amostra)
	. AT (ex-DGAIEC)	Processo aduaneiro

6. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS CONTROLOS OFICIAIS

Na importação, antes da entrada em livre prática na União Europeia, deve ser efetuado de modo sistemático um controlo documental¹ e/ou físico e analítico aos produtos. Este controlo deve englobar, entre outros, a verificação do cumprimento dos limites legais estabelecidos para contaminantes e pesticidas, organismos geneticamente modificados (OGM), alimentos sujeitos a tratamento por radiação ionizante, novos alimentos (nomeadamente os que foram objeto de recusa ao abrigo do Reg. (CE) 258/97), normas de comercialização ou equivalentes, no caso dos produtos hortofrutícolas e suplementos alimentares.

A par do controlo na importação e, sempre que aplicável, procede-se também ao controlo de fitossanidade, otimizando assim recursos, quer das DRAP/RA quer dos operadores.

¹ verificação dos documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação específica



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

6.1. Análise do risco e definição de prioridades

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, como sejam Regulamentos e Decisões relativos a medidas de salvaguarda e de risco emergente ou recomendações e orientações da COM) que impõem frequências de controlo obrigatório a determinados produtos e/ou origens, preconiza-se uma frequência de controlo uniforme para todos os produtos, definida de acordo com a análise de risco e com os critérios fixados no quadro 3, com o objetivo de abranger todos os operadores e produtos referenciados por código pautal, no mínimo a 4 dígitos. . Assim, estabelece-se em 5% a frequência mínima de controlo analítico, e em 10% a frequência de controlo físico aplicável a todos os produtos (a 4 dígitos).

Esta frequência de controlo pode ser acrescida ou reduzida, de acordo com a análise de risco, podendo atingir os 20% para os produtos com um histórico associado de rejeições frequentes ou os 3% para os produtos cujos resultados dos controlos, após 3 controlos analíticos sucessivos produto/origem/operador, se revelem conformes.

A análise de risco para determinação do acréscimo das frequências de controlo é feita com base:

- no histórico das importações por operador e das situações mais comuns de não conformidades associadas (i.e., uma análise por não conformidade/produto/origem/operador) e ainda
- nos relatórios RASFF (análise de não conformidades/produtos/origem).

Quadro 3 - Critérios de ajustamento das frequências de controlo

Motivo / Causa	Análise de risco aplicável ao Produto por origem		Operador <i>Exportador na origem vs. Importador</i>
	Rejeições ou notificações RASFF	Histórico do operador	
Acréscimo da frequência de controlo	+ 5%	+ 5%	
Decréscimo		2%	

De forma a evitar disparidades significativas entre operadores, as DRAP deverão assegurar que a incidência do controlo físico/analítico por operador seja próxima da frequência de controlo do produto. Sempre que exista uma alteração da frequência de controlo, com base na análise de risco, deverá existir um relatório sumário fundamentado com as decisões implementadas.



6.2. Procedimentos de controlo: descrição detalhada e enquadramento legal

6.2.1. Procedimento geral

O procedimento para controlo da importação de géneros alimentícios de origem não animal tem por base a codificação pautal dos produtos (nomenclatura combinada ou pauta aduaneira) conforme descrito no fluxograma da Figura 1.

Os produtos/mercadorias que chegam à delegação aduaneira de destino para verificação e consequente entrada em livre prática na UE, devem solicitar controlo a efetuar pelos serviços regionais do MAMAOT ou RA, para efeitos de emissão do certificado de qualidade alimentar de importação².

Este controlo (da importação) inicia-se com a abertura de um processo individual por cada pedido, de acordo com os P1-PR1 e PR2. O certificado (ver P1-PR10) só poderá ser emitido quando todo o processo relativo ao pedido estiver completo e o controlo realizado.

Os requisitos exigidos ao operador económico são:

- o preenchimento do formulário do pedido de emissão de certificado de qualidade alimentar para a importação e sua submissão, com antecedência mínima de 24 horas, para a DRAP/RA respetiva. No caso de suplementos alimentares a antecedência mínima é de 48h.
- anexar ao pedido os documentos - cópia da fatura, cópia da nota de embarque (BL - Bill of Landing), relatório(s) ou boletins analíticos, declarações, certificado(s) sanitário(s),e outros certificados que acompanhem a mercadoria (por exemplo, não contaminação por OGM, etc.).

Para os países e origens que constam nos anexos I dos Regulamentos (CE) nº 669/2009 e respetivas alterações e no artigo 1º do Reg. (CE) nº 1152/2009, deve ser preenchido o documento comum de entrada (DCE) e enviado juntamente com o pedido de importação.

Posteriormente, com base no resultado da análise de risco efetuada a cada um dos pedidos, o responsável pelo controlo nas DRAP/RA informa o operador dos procedimentos subsequentes.

Em cada ação de controlo de identidade, físico ou analítico deve ser preenchida uma ficha de visita que consta do P1-PR8.

De forma a maximizar recursos, deverão ser efetuados, na medida do possível, o maior número de controlos no decorrer de cada deslocação. Contudo, sempre que o produto possa ser sujeito a mais do que um controlo analítico (quadro 4) deverá a DRAP/RA optar por apenas um dos

² Para os produtos em que é obrigatório o preenchimento do Documento Comum de Entrada (DCE) não é necessário a emissão do certificado de qualidade a



controlos, salvo em casos devidamente justificados. Sempre que necessário, a DRAP/RA pode coordenar a sua decisão com o GPP.

Relativamente ao controlo que envolva determinações microbiológicas, deverão ser seguidos os procedimentos de amostragem previstos no Reg. (CE) 2073/2005 e, para apreciação dos resultados, considerados os seus limites.

Considera-se que o controlo oficial está concluído depois de emitido o respetivo certificado de qualidade alimentar (P1-PR10) ou, quando aplicável, depois do total preenchimento do DCE (Documento Comum de Entrada), após o que os produtos podem entrar em livre prática.

Nota: As DRAP/RA podem emitir, se assim for exigido pelas autoridades aduaneiras, um documento de transporte (ver P1-PR9) para permitir a deslocação das remessas sob tutela aduaneira até ao destino (armazém alfandegado ou armazém indicado pelo operador) onde será efetuado o controlo das mercadorias, se este não for possível de realizar no ponto de entrada ou na delegação aduaneira.

Quadro 4 - Matriz de controlo analítico

(A aplicar a todos os produtos que não se encontrem abrangidos por medidas específicas de controlo)

Código Pautal	Produto	Determinação analítica	Método de colheita de amostras	Laboratórios
0709.70.00	Espinafres	Pesquisa nitratos	Reg. 1882/2006	LSA
0710.30.00				
0705	Alface	Pesquisa nitratos	Reg. 1882/2006	LSA
0801, 0802, 0804 0806.20, 1202.10.90; 1202.20.00; 2008.11.91; 2008.11.10	Frutos secos e secados, incluindo damascos e ameixas	Aflatoxinas	Reg. (CE) 401/2006	INRB/L-INIA LSA ESB- UCP Labiagro
0904.20 0908.10 0908.20 0910.10 0910.30	Especiarias especialmente das seguintes espécies: <i>Capsicum spp.</i> (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo a malagueta, a malagueta em pó, a pimenta de caiena e o	Aflatoxinas	Reg. (CE) 401/2006	INRB/L-INIA LSA ESB- UCP Labiagro



	pimentão- doce) <i>Piper spp.</i> (o fruto, incluindo as pimentas branca e preta) <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) <i>Zingiber officinale</i> (gengibre) <i>Curcuma longa</i> (curcuma)			
1101; 1102 1103.11; 1103.13 1103.19	Cereais e produtos de à base de cereais	Aflatoxinas	Reg. (CE) 401/2006	INRB/L-INIA LSA ESB- UCP Labiagro
1101; 1102 1103.11; 1103.13 1103.19	Cereais e produtos de à base de cereais	Ocratoxina	Reg. (CE) 401/2006	LSA INRB/L-INIA
0901.21.00 0901.22.00	Café torrado, moído ou em grão	Ocratoxina	Reg. (CE) 401/2006	LSA
0806.20	Passas de uva	Ocratoxina	Reg. (CE) 401/2006	INRB/L-INIA LSA ESB- UCP Labiagro
1102.20 1103.13	Farinha de milho, sêmola de milho, grits, gérmen de milho e óleo de milho refinado	Fumonisinas e zearalenona (ZON)		LSA
2007.99.91	Produtos sólidos à base de maçã, incluindo compota e puré de maçã, destinados ao consumo direto	Patulina		INRB/L-INIA
2009	Sumos de frutos, sumos de frutos concentrados reconstituídos e néctares de frutos	Metais: Chumbo	Reg. (CE) 333/2007	LSA ESB- UCP
1211 90 85 1302 19 80 1504 10 10 1504 10 91 1504 10 99 1504 20 10 1504 20 90	Suplementos alimentares	Metais: Cádmio, chumbo e mercúrio	Reg. (CE) 333/2007	INRB/ L-INIA LSA



Plano de Controlo da Importação de géneros alimentícios de origem não animal				P1
				Página 15 de 25
				Edição n.º 2 Revisão nº1 28-12-2011
2106 90 92				
2106 90 98				
2202 90 10				
2208 90 69				
1212 2000	Algas	Metais: Mercúrio	Reg. (CE) 333/2007	LSA ESB-UCP
produtos enlatados	Géneros alimentícios enlatados	Pesquisa de estanho na forma inorgânica	Reg. (CE) 333/2007	LSA ESB- UCP
2103.10.00	Molho de soja	Pesquisa de 3-MCPD	Reg. (CE) 333/2007	Neotron – Itália
1201.00.90 1208.10.00 2106	Soja para alimentação farinha de soja, Derivados ou produzidos a partir de soja	OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	INRB/L-INIA Neotron
1102.20, 1102.90.90 1103.13 1103.20.40 1104.19.50 1104.23 1108.12.00	Farinha de milho, sêmola de milho, grits, gérmen de milho, óleo de milho refinado e outros derivados ou produzidos a partir de milho	OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	INRB/L-INIA Neotron
1105.10 1105.20	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batata	OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	INRB/L-INIA Neotron
1904.10.10 1904.20.91	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo: flocos de milho, corn flakes)	OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	INRB/L-INIA Neotron
1205.10.90 1514.11 1514.19	Sementes colza Óleo de colza	OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	INRB/L-INIA Neotron
2106	Suplementos	OGM	Recomendação da	INRB/L-INIA



	alimentares		Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004 ou P1-PR4 / P1-PR5 / P1-PR6	Neotron
07009 30 00	Beringelas,			
0704 10 00	Couve-flor ou brócolos,			
0708 10 00	Ervilhas sem vagem (frescas ou congeladas)	Pesticidas	Diretiva 2002/63/CE	INRB/LRP
0709 60 10	Pimentos (doces)	Regulamento de execução (UE) 1274/2011		Labiagro
10010803 00	Trigo			Neotron
0806 10	Bananas			
102009110713	Uvas de mesa			
1006 30	Sumo de laranja			
	Legumes de vagem, secos, em grão	Fax DGADR 2009		
	Arroz			
Alimentos que contenham aditivos Produtos do cap 20 e 21 da pauta aduaneira	Géneros alimentícios transformados	Pesquisa de aditivos (corantes ou edulcorantes) não permitidos e respetiva quantificação	DL 121/98 e alterações DL 394/98 e alterações DL 193/200 e alterações	INSA INRB/L-INIA LSA
1211 90 85				
1302 19 80	Suplementos alimentares	Radiação ionizante	DL 337/2001, de 26/12	Neotron
2106 90 92				
2106 90 98				
0904	Especiarias, misturas de ervas secas ou em pó	Radiação ionizante	DL 337/2001, de 26/12	Neotron
0910		e		
0804	Ananás/abacaxi, manga, e pera-abacate	Morfolina	Statement For Morpholine - SCoFCAH	Neotron
0807	Papaia			
Outras situações		Decisão de controlo ajustado ao resultado do controlo de identidade e físico, como por exemplo, controlo de pragas e parasitas		



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

6.2.2 Situações particulares

6.2.2.1 Suplementos alimentares

Na importação os suplementos alimentares, são controlados quanto à sua composição, isto é, lista de ingredientes. Esta não deverá conter os ingredientes constantes do P1-PR12.

O procedimento de importação para estes produtos consiste em:

- a) Remessas/encomendas de valor comercial igual ou superior a 2500€ - procedimento comum aos restantes produtos;
- b) Remessas de valor comercial inferior a 2500€, notificação ao GPP via fax.

6.2.2.2 OGM

O controlo de alimentos ou ingredientes GM, quando esta menção venha declarada nos rótulos ou documentos de acompanhamento, está estabelecido na IC28 da ex-DGAIEC e P1-Pr 12. Relativamente a estes produtos, como esta IC prevê notificação GPP, a decisão de controlo será determinado por este.

Todo o controlo analítico previsto no quadro 4 para produtos ou derivados de milho soja, colza e batata deve incidir em géneros alimentícios que não mencionem na rotulagem ser GM.

O controlo dos OGM a realizar pelas DRAP/RA deve obedecer aos procedimentos previstos nos P1-PR4, PR5 e PR6.

6.2.2.3. Objetos de matéria plástica de poliamida e melamina

O controlo da importação de objetos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha, originários ou provenientes da China e de Hong Kong, está estabelecido no P1-PR13 e na circular 55/2011 da DGAIEC.



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

6.3 Procedimentos em caso de não conformidade (incluindo notificação ao RASFF)

Em casos de não conformidade, deve ser elaborado pela DRAP/RA um relatório de rejeição que deve ser anexo ao certificado e tomadas as medidas descritas no fluxograma figura 1. Se for caso disso, deve ainda ser preenchido o modelo de notificação do RASFF de rejeição na fronteira e de imediato enviado ao GPP, de acordo com os procedimentos e modelos descritos que constam do plano RASFF.

Tendo em conta o previsto no artigo 19º do Reg. 882/2004, os produtos não conformes devem ficar retidos sob ação aduaneira e poderão ter um dos seguintes destinos:

- 1- Destrução, processo a acompanhar pela DRAP/RA com preenchimento do respetivo auto de destruição (ver P1-PR7);
- 2- Ser sujeito a tratamento especial que o torne apto para consumo humano (escolha, triagem, transformação, etc.), processo a acompanhar pela DRAP/RA, que deverá elaborar o respetivo relatório (ver P1-PR7);
- 3- Reexpedição para a origem, devendo o operador informar a DRAP/RA da data e modo de expedição;
- 4- Reexpedição para um país terceiro que não o país de origem, desde que as autoridades competentes do país de destino aceitem as mercadorias nas condições em que se encontram, devendo estas informar a respetiva DRAP/RA, sendo que em caso afirmativo, o operador deve informar a DRAP/RA da data e modo de expedição.

7. LABORATÓRIOS

Sempre que haja colheita de amostras decorrente de um controlo, as mesmas devem ser remetidas tão rápido quanto possível para um dos laboratórios habilitados e reconhecidos para o controlo oficial, listados no quadro 4 e anexo II. Deve existir sempre um contacto prévio entre as DRAP/RA e os laboratórios para combinar prazos de entrega e/ou outras questões administrativas e avisar da entrega das amostras.

A codificação das amostras deve seguir as orientações definidas no P1-PR-1.



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

8. AFETAÇÃO DE RECURSOS E DISPOSIÇÕES DE FORMAÇÃO

O controlo é efetuado por técnicos das DRAP/RA (quadro 5) habilitados para o efeito e com formação adequada para realização das atividades de controlo.

Quadro 5 - Recursos humanos afetos ao controlo

Autoridade Competente	Nº de funcionários afetos ao controlo
GPP	. 2 Técnicos superiores
DRAP Norte (1)	. 7 Técnicos e 2 Administrativos
DRAP Centro (2)	. 4 Técnicos Superiores a 10% . 5 Técnicos e 1 Administrativo a 10%
DRAP LVT (3)	. Técnicos Superiores (2 a 80%, 1 a 50%, 1 a 30%, 1 a 28%, 3 a 22%, 2 a 5% e 1 a 4%) . Assistente técnico (1 a 100%, 1 a 90%, 1 a 79%, 1 a 60% e 1 a 50%) . 1 Inspetor a 100%
DRAP Alentejo (4)	. 1 Técnico Superior . 7 Técnicos e 2 Administrativos
DRAP Algarve (5)	. 2 Técnicos superiores a 10 %
Direção Regional do Desenvolvimento Agrário dos Açores (6)	. 6 Técnicos superiores (3 em S. Miguel, 2 na Terceira e 1 no Faial)
Direção Regional de Agricultura do Gov. Reg. da Madeira (7)	. 3 Técnicos superiores

Em ações de rotina, o controlo documental e de identidade poderá ser efetuado por apenas um elemento. Em ações que envolvam colheita de amostras é desejável que a equipa seja constituída, sempre que possível por dois elementos.

Todas as DRAP/RA devem possuir o equipamento necessário para a realização das atividades de controlo à importação. No caso de não o possuírem, o mesmo deverá ser disponibilizado pela delegação aduaneira ou operador logístico onde é feito o controlo, ou pelo importador quando o desembarque se realiza nas suas instalações.



**Plano de Controlo da Importação de
gêneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 20 de 25

Edição n.º 2 Revisão nº1
28-12-2011

O equipamento necessário é composto por material para colheita de amostras, balança, auto de colheita de amostras, sacos para amostras com etiquetas indeléveis e fecho inviolável ou selos

O Reg. 882/2004 prevê no art.º 6º que as autoridades competentes garantam que todo o pessoal afeto aos controlos receba formação na respetiva esfera de competência, e nomeadamente nas matérias relevantes para o controlo, incluindo a legislação em vigor. As ações devem ser escalonadas no tempo, com diferentes níveis de complexidade e ministradas a todo o pessoal afeto ao controlo.

- Neste contexto, apresenta-se de seguida o programa de formação obrigatória para o pessoal afeto ao controlo:
- Legislação;
- Técnicas de controlo, nomeadamente colheita de amostras;
- Rastreabilidade;
- Rotulagem geral e documentos de acompanhamento de gêneros alimentícios;
- Normas de comercialização.

Tendo em vista a avaliação das necessidades de formação, as DRAP/RA remetem anualmente ao GPP, o levantamento do pessoal afeto ao controlo e respetiva atualização de formação e eventuais propostas de formação (de acordo com o estabelecido no procedimento interno de formação do GPP).

Por outro lado, qualquer afetação de novos funcionários deve, para além da formação base, ser precedida de formação prática através do acompanhamento de pelo menos 10 ações de controlo efetuadas por outros técnicos de controlo.

9. COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO INTERNA E AUDITORIAS

9.1 Reporte da informação pelas DRAP/RA ao GPP

Todo o trabalho é coordenado e avaliado em conjunto pelo GPP e DRAP/RA, mediante reuniões regulares onde são definidos tipo de informação, formato e periodicidade de envio.

O modelo para registrar e reportar os dados do controlo consta do P1-Pr11 e é enviado ao GPP, trimestralmente. De forma sintética, os elementos a fornecer respeitam ao número de entradas por produto, discriminando quantidades totais, número de controlos efetuados e número de rejeições por operador/origem. Além disso, são apresentados dados detalhados sobre todas as não conformidades incluindo a identificação dos operadores e seguimento dos controlos.



Plano de Controlo da Importação de géneros alimentícios de origem não animal	P1	
	Página 21 de 25	Revisão nº1
	Edição n.º 2	28-12-2011

9.2 Supervisão Interna

As ações de supervisão ao funcionamento e aplicação de procedimentos pelas DRAP/RA são realizadas com periodicidade anual por técnicos do GPP, com a colaboração de pessoal de outras DRAP/RA (ver P1-PR3). As ações devem ser previamente agendadas com um mês de antecedência e o plano final de supervisão deve ser enviado com 5 dias de antecedência, no mínimo. As recomendações emanadas na sequência do processo de supervisão só objeto de verificação posterior por parte do GPP, o mais tardar 60 dias após a conclusão do relatório.

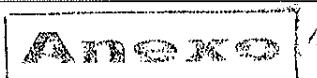
Os relatórios são disponibilizados pelo GPP a todas as DRAP/RA.

10. REGRAS DE REVISÃO E AJUSTE DO PLANO

O plano deverá ser ajustado sempre que se considere necessário, no seguimento de reuniões de coordenação ou de alterações de legislação. Nestas reuniões são discutidos, entre outros assuntos, os resultados do controlo referentes ao semestre anterior, sendo aferidas taxas de controlo em função do número de rejeições ou outros elementos pertinentes (por exemplo, casos de reiteração sistemática). Com base na avaliação dos resultados ou em situações de exceção detetadas, podem a qualquer momento ser tomadas medidas de controlo adicionais, que podem passar pelo aumento significativo ou sistemático da frequência de controlo ou mesmo pela interdição de entrada de produtos, tendo em conta o princípio da precaução, sendo esta decisão objeto de notificação à COM, pelo GPP.

11. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

O relatório de execução anual é realizado pelo GPP, no seguimento das reuniões de coordenação e dos relatórios trimestrais de resultados enviados pelas DRAP/RA e deve obedecer aos critérios estabelecidos na Decisão 2008/654/CE. O relatório de execução é disponibilizado às DRAP/RA.

 Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território	 ANEXO I
Plano de Controlo da Importação de géneros alimentícios de origem não animal	P1
	Página 22 de 25
	Edição n.º 2 Revisão nº1 28-12-2011

ANEXO I

LISTA DE PROCEDIMENTOS

P1- PR1 NUMERAÇÃO IMPORTAÇÃO

P1- PR2 PROCEDIMENTOS REMESSAS ENTRE DRAP

P1_PR3 NORMAS SUPERVISÃO

P1- PR4 PROCEDIMENTOS OGM POSITIVO

P1- PR5 PROCEDIMENTOS COLHEITA DE OGM

P1- PR6 FICHA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTROLO DA RASTREABILIDADE DE OGM EM ALIMENTOS

P1- PR7 AUTODESTRUIÇÃO - BENEFICIAÇÃO

P1- PR8 MODELO FICHA DE VISITA

P1- PR9 DOCUMENTO DE TRANSPORTE

P1- PR10 MODELO CERTIFICADO IMPORTAÇÃO

P1- PR11 MAPA ESTATÍSTICO

P1- PR12 VERIFICAÇÃO SUPLEMENTOS ALIMENTARES

P1- PR13 IMPORTAÇÃO OBJETOS DE MATÉRIA PLÁSTICA DE POLIAMIDA E MELAMINA PARA COZINHA, ORIGINÁRIOS OU PROVENIENTES DA CHINA E DE HONG KONG



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 23 de 25

Edição n.º 2 | Revisão nº1
28-12-2011

ANEXO II

**Lista de circulares da ex-DGAIEC relevantes para o controlo da importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

IC	Assunto	Circular
	Certificados de Qualidade Alimentar/Importação	52/2011
	Géneros alimentícios e produtos para alimentação animal. Condições especiais de importação de determinados géneros alimentícios e de alimentos para animais originários de diversos países terceiros.	40/2009 e 45/2011, atualizada pelas circulares 55/2011 e 74/2011
IC 019	Condições para a importação de géneros alimentícios	58/2007
IC 027	Condições para a importação de géneros alimentícios e ingredientes alimentares que sofreram tratamento por radiação ionizante	72/2003
IC 028	Importação de géneros alimentícios (produtos destinados à alimentação humana) identificados como geneticamente modificados	58/2005
IC 039	Condições para a importação de suplementos alimentares	42/2006
	Medidas de emergência para arroz e produtos à base de arroz originário ou proveniente da China (BT63)	45/2011, atualizada pelas circulares 55/2011 e 74/2011



Plano de Controlo da Importação de
gêneros alimentícios de origem não animal

P1

Página 24 de 25

Edição n.º 2
28-12-2011

ANEXO III

Lista de laboratórios habilitados para o controlo oficial e respetivos contactos.

Laboratórios	Moradas e contactos	Pessoa de Contacto
ASAE - LSA	Estrada do Paço do Lumiar, 22 1649-038 Lisboa Tel: 21 7108401 Fax: 217108448	Eng. José Lopes
INRB – L-INIA OGM	Estrada do Paço do Lumiar, 22 1649-038 Lisboa	Dra. Cristina Aleixo Tel. 217127130
Labiagro	Taguspark Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, 33 - Edif. G 2740-120 Oeiras	Dra Cristina Tendinha Tel. 214 229 037 CMTendinha.Labiagro@isq.pt
Neotron, Itália	Stradello Aggazzotti, 104 41100 S. Maria di Mugnano (MO) ITALY Tel: +39 059 461711 Fax: +39 059 461777	Representante em Portugal: Engº. Miguel Machado Cruz Tel/Fax: 229 967 034 TM: 936 923 851 calseq@netcabo.pt
INRB-LRP	Quinta do Marquês 2780 - 155 Oeiras	Dra. Maria João Lino Tel: 214464024
ESB- UCP	R. Dr. António Bernardino de Almeida 4200-072 Porto	Dra. Maria João Monteiro Tel: 225580054/85 Fax: 225580111 Email: cinate@esb.ucp.pt
INSA Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P. (INSA)	Av. Padre Cruz 1649-016 Lisboa Rua Alexandre Herculano, 321, 4000-055 Porto	Lisboa: central.analises2@insa.min-saude.pt Porto: central.analises@insa.min-saude.pt



**Plano de Controlo da Importação de
géneros alimentícios de origem não animal**

P1

Página 25 de 25

Edição n.º 2

Revisão nº1
28-12-2011

ANEXO IV

Guia interpretativo das importações (documento da Comissão)

http://ec.europa.eu/food/international/trade/interpretation_imports.pdf

ANEXO V

Definições úteis

- **documental**, que se baseia na verificação do pedido do operador bem como de todos os documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação em matéria de géneros alimentícios, que acompanham a remessa (por exemplo, certificados);
- **de identidade**, i.e., a inspeção visual para verificar se os certificados ou outros documentos que acompanham a remessa correspondem à respetiva rotulagem e conteúdo. Este controlo é feito por confrontação e verificação dos elementos constantes do pedido e documentos acessórios (por exemplo, verificação dos lotes, da integridade e aspetto das embalagens, etc.);
- **físico**, ou seja, a verificação do próprio género alimentício, que pode incluir controlos do transporte, da embalagem, da rotulagem, da temperatura, da amostragem para efeitos de análise³ e ensaios laboratoriais, assim como qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios. O controlo físico pode incluir colheita de amostras para posterior controlo analítico.
- **analítico**, é realizado nos laboratórios constantes do anexo II e de acordo com o estabelecido no quadro 4, salvo se a legislação comunitária impuser frequência(s) distinta(s).

ANEXO VI

Documento de orientação destinado às autoridades competentes para o controlo do cumprimento da legislação da UE em matéria de aflatoxinas (documento da Comissão)

[Http://ec.europa.eu/food/food/chemicalsafety/contaminants/guidance-2010_pt.pdf](http://ec.europa.eu/food/food/chemicalsafety/contaminants/guidance-2010_pt.pdf)

Legislação Aplicável no âmbito das importações dos géneros alimentícios de origem não animal	
Território	Legislação Aplicável
UE	Reg. (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril
Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.	
Alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 776/2005, de 23 de Maio, 180/2008, 28 de Fevereiro, 737/2008, de 28 de Julho, e 1029/2008, de 20 de Outubro, da Comissão, e n.ºs 1791/2006, de 20 de Novembro, e 301/2008, de 17 de Março, do Conselho.	
Decisão da Comissão 2006/677/CE, de 29 de Setembro de 2006	
Relativa ao estabelecimento de orientações que definem critérios para a realização de auditorias nos termos do Reg. (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.	
Decisão da Comissão 2007/363/CE, de 21 de Maio de 2007	
Relativa a orientações destinadas a auxiliar os Estados-Membros na preparação do plano nacional de controlo plurianual integrado único previsto no Reg. (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.	
Reg. (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro	
Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.	
Alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 575/2006, de 7 de Abril, e 202/2008, de 4 de Março, da Comissão, e n.ºs 1642/2003, de 22 de Julho, e 596/2009, de 18 de Junho, do Parlamento Europeu e do Conselho.	
Decisão da Comissão 2008/654/CE, de 24 de Julho	
Relativa a orientações destinadas a auxiliar os Estados-Membros na elaboração do relatório anual sobre o plano nacional de controlo plurianual integrado único previsto no Reg. (CE) n.º 882/2004 do Parlamento	

Anexo 2

2

Europeu e do Conselho.

Directiva 2011/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro

Relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (codificação)

Revoga as Directrivas do Conselho 89/396/CEE, 91/283/CEE e 92/11/CEE.

Directriva sobre os elementos alimentícios

Reg. (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril
Relativo à higiene dos géneros alimentícios.
Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1019/2008 da Comissão, de 17 de Outubro, e Reg. (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março.

Centrais de controlos de fitossanitários

Reg. (CE) n.º 669/2009 da Comissão de 24 de Julho
Dá execução ao Reg. (CE) n.º 882/2004 no que respeita aos controlos reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE¹.
Alterado pelas Reg. (UE) n.ºs 212/2010 da Comissão de 12 de Março, 878/2010 da Comissão de 6 de Outubro, 1099/2010 da Comissão de 26 de Novembro, 1877/2011 da Comissão de 25 de Fevereiro, 433/2011 da Comissão de 4 de Maio.
Anexo I substituído com a publicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 799/2011 da Comissão de 9 de Agosto e, posteriormente, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1277/2011 da Comissão, de 8 de Dezembro.
Revoga a Decisão 2005/402/CE.

¹ Revogada pelo Reg. (CE) n.º 1152/2009.

Anexo 2

3

Temática	Regulamento	Entidade
Contaminantes	<p>Reg. (CEE) n.º 315/93 do Conselho de 8 de Fevereiro Estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios. Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1882/2003 e 596/2009.</p> <p>Reg. (CE) n.º 1881/2006 da Comissão de 19 de Dezembro Fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios. Alterado pelo Reg (CE) n.º 1126/2007 da Comissão de 28 de Setembro, 565/2008 da Comissão de 18 de Junho, 639/2008 da Comissão de 2 de Julho, 105/2010 da Comissão de 5 de Fevereiro, 165/2010 da Comissão de 26 de Fevereiro, 420/2011 da Comissão de 29 de Abril. Revoga o Reg. (CE) n.º 466/2001.</p> <p>Decisão da Comissão 2008/47CE de 20 de Dezembro Aprueba os controles prévios à exportação realizadas pelos Estados Unidos da América aos amendoins e produtos derivados, no que respeita à presença de afatoxinas.</p> <p>Medidas Especiais</p> <p>Regulamento de Execução (UE) n.º 961/2011 da Comissão de 27 de Setembro² Impõe condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expeditos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima e que revoga o Reg. (UE) n.º 297/2011. Alterado pelo Reg. (UE) n.º 1371/2011, de 21/12.</p> <p>Reg. (UE) n.º 258/2010 da Comissão, de 25 de Março Impõe condições especiais às importações de goma de guar originária ou expedida da Índia devido ao risco de contaminação por pentaclorofeno e dioxinas e revoga a Decisão 2008/352/CE.</p> <p>Reg. (CE) n.º 1152/2009 da Comissão de 27 de Novembro Impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios provenientes de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica.</p>	Regulamento Europeu

² Legislação relacionada: Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho de 22 de Dezembro de 1987 que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (alterado pelo Regulamento (Euratom) n.º 2218/1999), e Regulamento (Euratom) n.º 944/89 da Comissão de 12 de Abril de 1989 que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios de menor importância na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica.

Anexo 2

4

certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga a Decisão 2008/504/CE.

Reg. (CE) n.º 1151/2009 da Comissão, de 27 de Novembro

Impõe condições especiais à importação de óleo de girassol originário ou expedido da Ucrânia devido a riscos de contaminação com óleo mineral e que revoga a Decisão 2008/433/CE.

Reg. (CE) n.º 1135/2009 da Comissão, de 25 de Novembro

Impõe condições especiais às importações de determinados produtos provenientes ou expedidos da China e revoga a Decisão 2008/798/CE.

Métodos de amostragem e análise

Reg. (CE) n.º 401/2006 da Comissão de 23 de Fevereiro

Estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios.

Alterado pelo Reg. (CE) n.º 178/2010 da Comissão de 2 de Março. Revoga as Directivas 98/53/CE, 2002/26/CE, 2003/78/CE e 2005/38/CE.

Reg. (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de Março

Estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, 3-MCPD e benzo(a)pireno nos géneros alimentícios. Revoga as Directivas 2001/22/CE, 2004/16/CE e 2005/10/CE. Alterado pelo Reg. (CE) n.º 836/2011.

Reg. (CE) n.º 1882/2006 da Comissão, de 19 de Dezembro

Estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de nitratos em determinados géneros alimentícios.

Reg. (CE) n.º 1883/2006 da Comissão, de 19 de Dezembro

Estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina em determinados géneros alimentícios.

Anexo 2

Tematica	Legislação comunitária	Lei/Sinatura Nacional
Recomendação da Comissão	Recomendação da Comissão 2010/307/UE de 2 de Junho Monitorização dos teores de acrilamida nos alimentos.	
Notícias de concorrência	Reg (CE) n.º 1580/2007 da Comissão de 21 de Dezembro Estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Reg. (CE) n.º 2200/96, 2201/96 e 1182/2007 do Conselho. Alterado pelos Reg. (CE) n.º 292/2008, 352/2008, 498/2008, 514/2008, 590/2008, 853/2008, 1050/2008, 1221/2008, 1277/2008, 1327/2008, 313/2009, 434/2009, 441/2009, 635/2009, 771/2009, 772/2009 e 1031/2009, pelos Reg. (UE) n.º 1256/2009, 74/2010, 331/2010, 460/2010, 680/2010, 687/2010, 816/2010, 905/2010 e 1154/2010, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 413/2011. Revoga os Reg. (CE) n.º 3223/94, 1555/96, 961/1999, 544/2001, 1148/2001, 2590/2001, 1791/2002, 2103/2002, 48/2003, 80/2003, 781/2003, 1432/2003, 1943/2003, 103/2004, 1557/2004, 179/2006, 430/2006, 431/2006 e 179/2006.	
Contaminantes biotóxicos	Reg. (CE) n.º 2073/2005 da Comissão de 15 de Novembro Criterios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios. Alterado pelos Reg. (CE) n.º 1441/2007 e 365/2010. Revoga a Decisão 93/51/CEE.	
	Decisão de Execução da Comissão 2011/402/UE de 6 de Julho Relativa a medidas de emergência aplicáveis às sementes de feno-grego e a certas sementes e leguminosas importadas do Egito. Alterada pelas Decisões de Execução da Comissão 2011/662/UE, 2011/718/UE e 2011/880/UE	
		DL n.º 102/2005 Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Reg. (CE) n.º 1529/2003 de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais. As disposições deste diploma aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e
		Reg. (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro Relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Alterado pelos Reg. (CE) n.º 1981/2006 e 298/2008. Revoga os Reg. (CE) n.º 1139/98, 49/2000 e 50/2000.

Anexo 2

6

Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro	Relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE.	Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro	Estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados.	Regulamento (CE) n.º 641/2004 da Comissão, de 6 de Abril	Estabelece normas de execução do Reg. (CE) n.º 1829/2003 no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objecto de uma avaliação de risco favorável.	Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1137/2008.	Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março	Liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.	Alterada pela Decisão da Comissão de 24 de Julho de 2002 e pelos Reg. (CE) n.º 1829/2003 e 1830/2003 e pela Directiva 2008/27/CE.	Decisão da Comissão 2010/315/UE de 8 de Junho	Altera a Decisão 2006/601/CE relativa a medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado «LL RICE 601» em produtos à base de arroz e que prevê testes aleatórios para deteção da presença desse organismo em produtos à base de arroz.	Decisão da Comissão 2008/289/CE de 3 de Abril	Medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado Bt 63 em produtos à base de arroz, originários ou expeditos da China.
Reg. (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro	Relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE.	Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro	Estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados.	Regulamento (CE) n.º 641/2004 da Comissão, de 6 de Abril	Estabelece normas de execução do Reg. (CE) n.º 1829/2003 no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objecto de uma avaliação de risco favorável.	Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1137/2008.	Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março	Liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.	Alterada pela Decisão da Comissão de 24 de Julho de 2002 e pelos Reg. (CE) n.º 1829/2003 e 1830/2003 e pela Directiva 2008/27/CE.	Decisão da Comissão 2010/315/UE de 8 de Junho	Altera a Decisão 2006/601/CE relativa a medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado «LL RICE 601» em produtos à base de arroz e que prevê testes aleatórios para deteção da presença desse organismo em produtos à base de arroz.	Decisão da Comissão 2008/289/CE de 3 de Abril	Medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado Bt 63 em produtos à base de arroz, originários ou expeditos da China.
Reg. (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro	Relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE.	Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro	Estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados.	Regulamento (CE) n.º 641/2004 da Comissão, de 6 de Abril	Estabelece normas de execução do Reg. (CE) n.º 1829/2003 no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objecto de uma avaliação de risco favorável.	Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1137/2008.	Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março	Liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.	Alterada pela Decisão da Comissão de 24 de Julho de 2002 e pelos Reg. (CE) n.º 1829/2003 e 1830/2003 e pela Directiva 2008/27/CE.	Decisão da Comissão 2010/315/UE de 8 de Junho	Altera a Decisão 2006/601/CE relativa a medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado «LL RICE 601» em produtos à base de arroz e que prevê testes aleatórios para deteção da presença desse organismo em produtos à base de arroz.	Decisão da Comissão 2008/289/CE de 3 de Abril	Medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado Bt 63 em produtos à base de arroz, originários ou expeditos da China.
Reg. (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro	Relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE.	Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro	Estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados.	Regulamento (CE) n.º 641/2004 da Comissão, de 6 de Abril	Estabelece normas de execução do Reg. (CE) n.º 1829/2003 no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objecto de uma avaliação de risco favorável.	Alterado pelo Reg. (CE) n.º 1137/2008.	Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Março	Liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.	Alterada pela Decisão da Comissão de 24 de Julho de 2002 e pelos Reg. (CE) n.º 1829/2003 e 1830/2003 e pela Directiva 2008/27/CE.	Decisão da Comissão 2010/315/UE de 8 de Junho	Altera a Decisão 2006/601/CE relativa a medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado «LL RICE 601» em produtos à base de arroz e que prevê testes aleatórios para deteção da presença desse organismo em produtos à base de arroz.	Decisão da Comissão 2008/289/CE de 3 de Abril	Medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado Bt 63 em produtos à base de arroz, originários ou expeditos da China.

Revogada a 22 de Dezembro de 2011 pela Decisão de Execução da Comissão 2011/884/UE

Anexo 2

7

Temática	Resumo da Comunicação	Legislação Nacional
Colheita de amostras e detecção de OGM	Recomendação da Comissão 2004/787/CE Orientações técnicas para a colheita de amostras e a deteção de organismos geneticamente modificados e de matérias produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, enquanto produtos ou incorporados em produtos, no quadro do Regulamento (CE) n.º 1830/2003.	DL n.º 136/2003 de 28 de Junho Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos suplementos alimentares. Alterado pelo DL n.º 296/2007.
Suplementos alimentares	Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Junho Aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares. Alterada pela Directiva 2006/37/CE e pelos Reg. (CE) n.ºs 1137/2008 e 1170/2009.	DL n.º 136/2003 de 28 de Junho Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos suplementos alimentares. Alterado pelo DL n.º 296/2007.
Novos alimentos e ingredientes alimentares	Reg. 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Janeiro Novos alimentos e ingredientes alimentares. Alterado pelos Reg. (CE) n.ºs 1829/2003, 1882/2003, 1332/2008 e 596/2009.	Reg. (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Fevereiro Limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/141/CEE ³ . Alterado pelos Reg. (CE) n.ºs 178/2005, 149/2008, 260/2008, 299/2008 e 839/2008 e Reg. (UE) n.º 600/2010. Revoga as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE.
Pesticidas no tecido vegetal		

³ Directiva do Conselho de 15 de Julho de 1991 relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Anexo 2

Tematica	Resumo
Pesticidas	<p>Reg. (UE) n.º 915/2010 da Comissão, de 12 de Outubro Programa de controlo coordenado plurianual da União para 2011, 2012 e 2013, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos. <i>Revoga o Reg. (CE) n.º 901/2009.</i></p> <p>Directiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de Julho Estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Directiva 79/700/CEE.</p> <p>Decisão da Comissão 2002/840/CE de 23 de Outubro Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante. <i>Alterada pelos Reg. (CE) n.ºs 1882/2003 e 1137/2008.</i></p> <p>Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Fevereiro Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante. <i>Alterada pelas Decisões 2004/691/CE, 2007/802/CE e 2010/172/UE da Comissão.</i></p> <p>Decisão da Comissão 2002/396/CE de 10 de Fevereiro Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Reg. (CE) n.º 396/2005.</p> <p>DL n.º 144/2006 de 3 de Julho Aprova o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou à alimentação animal, transpondo, na parte respeitante aos produtos de origem vegetal, a Directiva n.º 2002/63/CE, da Comissão, de 11 de Julho, que estabelece métodos de amostragem para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal e animal. <i>Com a publicação do DL n.º 39/2009, mantém-se em vigor somente os artigos 10º e 11º.</i></p> <p>DL n.º 337/2001, de 26/12/2001 Transpõe, para o direito interno, a Directiva n.º 1999/2/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros, respeitante aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante, e a Directiva n.º 1999/3/CE, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante.</p> <p>Decisão da Comissão 2002/840/CE de 23 de Outubro Adota a lista das instalações aprovadas para a irradiação de alimentos em países terceiros. <i>Alterada pelas Decisões 2004/691/CE, 2007/802/CE e 2010/172/UE da Comissão.</i></p>

Anexo 2

9

Tematica	Legislação Comunitária	Legislação Nacional
Produtos Biológicos	Reg. (CE) n.º 834/2007 do Conselho de 28 de Junho Relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Reg. (CE) n.º 2092/91. Alterado pelo Reg. (CE) n.º 967/2008. Reg. (CE) n.º 1235/2008 da Comissão de 8 de Dezembro Estabelece normas de execução do Reg. (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros. Alterado pelos Reg. (CE) n.º 537/2009, Reg. (UE) n.º 471/2010 e pelos Regulamento de Execução n.º 590/2011 e 1267/2011.	



Anexo 3

1

Amostra seleccionada para avaliação de fiabilidade de controlos à importação

Âmbito	Amostra de processos seleccionados		
	DRAP Norte	DRAP LVT	DRAP Alentejo
OGM Bt 63	NP: 0054/1S/I/10 Comimport, SA	NP: 7407/3V/I/10 Asia Union SL	
		NP: 6265/3V/I/10 Import Export Xin Lan SL	
Reg. 669/2009 – Aflatoxinas	NP: 1270/1S/I/10 Traços Futuros, SA	NP: 2897/3V/I/10 Alibar, Lda	
	NP: 0082/1S/I/10 Olim	NP: 8158/3V/I/10 A. Colmeia do Minho, SA	
Reg. 669/2009 – Alumínio	NP: 0054/1S/I/10 Comimport, SA	NP: 7754/3V/I/10 Asia Union, SL	
		NP: 7996/3V/I/10 Yang Shi Supermarket, Lda	
Reg. 1135/2009 – Melamina	NP: 0277/1S/I/10 Sameca, SA	NP: 2353/3V/I/10 Asia Union, SL	
Reg. 1151/2009 – Parafina mineral		NP: 5647/3V/I/10 Sovena Oilseeds Portugal, SA	
		NP: 4558/3V/I/10 Sovena Oilseeds Portugal, SA	
Reg. 1152/2009 – Aflatoxinas	NP: 1098/1S/I/10 Pabi, SA	NP: 7542/3V/I/10 Raimundo & Maia, Lda.	
	NP: 0088/1S/I/10 Maria Emilia Pereira Soares & Filhos, Lda.	NP: 6797/3V/I/10 Mepral Meracantil de Prod. Alimentares, Lda.	
Reg. 961/2011 – Gêneros alimentícios originários ou expedidos do Japão	NP: 0401/1S/I/11 Comimport, SA	NP: 1981/3V/I/11 Provida, Lda.	
	NP: 0496/1S/I/11 Comimport, SA	NP: 4069/3V/I/11 Natrís, Lda.	
DL 136/2003 – Suplementos alimentares	NP: 1377/1S/I/10 Grande Porto, SA	NP: 0821/3V/I/10 Nasófis, Lda.	
DL 337/2001 – Radiação ionizante	NP: 0333/1S/I/10 Helm Portugal, Lda	NP: 7672/3V/I/10 Masterfarm, SL	
		NP: 6885/3V/I/10 Radi, SL	
Matriz de controlo analítico – Cádmio, chumbo e mercúrio		NP: 7147/3V/I/10 Calendula SA	
		NP: 5992/3V/I/10 Portaloe, Lda.	
OGM	NP: 1154/1S/I/10 Sociedade de Importação e Exportação - Céu Azul, Lda	NP: 5592/3V/I/10 GAC, Lda.	
	NP: 0480/1S/I/10 Olim, Lda	NP: 3433/3V/I/10 Raimundo & Maia, Lda.	
			N.º Processo: 615/4E/I/10 – Canela (CP 09061100) – Novadelta, SA
			N.º Processo: 987/4E/I/10 – Laranjas (CP 080510219) – Bargosa Portugal
<i>N.º de processos</i>	12	20	2

NP: Número do processo



Anexo 3

2

Critérios para selecção da amostra de controlos para avaliação de fiabilidade

1. Selecção de remessas notificadas nas DRAP onde se situam os PED/PID do continente (DRAP Norte, LVT e Alentejo);
2. Selecção de remessas abrangidas por controlos reforçados ou por medidas de emergências¹;
3. Selecção de remessas relativas a suplementos alimentares, ao controlo de OGM e a controlos previstos na matriz de controlo analítico²;
4. Selecção de remessas submetidas a controlo oficial, designadamente analítico;
5. Selecção de remessas com massa líquida mais elevada;
6. Excluem-se os controlos realizados no âmbito das normas de comercialização, por o incumprimento das mesmas não representar um perigo em termos de segurança alimentar;
7. Excluem-se as matérias que não são ainda sujeitos a controlo oficial (novos alimentos e ingredientes alimentares).

¹ Exclui-se a medida respeitante ao Reg. (CE) n.º 258/2010, por não terem ocorrido importações de goma guar.

² Excluídas as respeitantes aos controlos reforçados e às medidas de salvaguarda.



Anexo 3

3

Visitas aos PED/PID e a ADT e acompanhamento *in loco* de controlos à importação

Visita			Acompanhamento <i>in loco</i> de controlos	
Região	Local		Âmbito do controlo	NP
Norte	PED/PID	Porto de Leixões		
	PED/PID	Aeroporto Francisco Sá Carneiro - Porto		
	ADT	Warelog 2 - Entreponto Aduaneiro, Lda.	Apenas controlos documental, de identidade e físico (sem colheita de amostras)	1354/IS//11
LVT	PED/PID	Porto de Lisboa (operador portuário TCSA Sotagus, SA – Terminal de Contentores de Santa Apolónia)	Determinação do teor de chumbo em concentrado de ananás – Matriz de controlo analítico	6684/3V//11
	PED/PID	Porto de Lisboa (operador portuário: Liscont – Operadores de Contentores SA)	Determinação do teor de aflatoxinas em figos secos da Turquia – Reg. (CE) n.º 1152/2009	6796/3V//11
	PED/PID	Aeroporto da Portela - Lisboa	Pesquisa de radiação ionizante em extracto vegetal – Matriz de controlo analítico	6812/3V//11
	PED/PID	Aeroporto da Portela – Lisboa (operador Groundforce Portugal)	Pesquisa de morfolina em mangas – Matriz de controlo analítico	6820/3V//11
	PID	Posto Aduaneiro de Riachos	Determinação de resíduos de pesticidas em feijões secos – Matriz de controlo analítico	7201/3V//11
	PID	Posto Aduaneiro da Bobadela		
Alentejo	ADT	AMF – Transitários, Lda.	Determinação do teor de alumínio em massas alimentícias secas da China – Reg. (CE) n.º 669/2009	6718/3V//11
	PED/PID	Porto de Sines		
	ADT	SITANK - Navegação e Logística, Lda.		

NP: Número do processo

Anexo 4

1

Plano de Controlo n.º 1
Parte I - Controlo das DRAP e PED/PID

DRAP:

Questões	S	N	NA	Observações	Notas
	C	NC			
1. PED/PID					
a) Os PED/PID respeitantes à DRAP constam da lista respectiva?					
2. Cumprimento das exigências mínimas aplicáveis aos PED/PID					
2.1. Pessoal					
a) Possui um registo do pessoal afecto ao controlo?					
b) Nesse registo estão indicadas as percentagens de afectação do pessoal ao controlo oficial às importações?					
c) O número é suficiente?					
d) As qualificações e a experiência são adequadas para a realização dos controlos?					
e) O pessoal que realiza os controlos dispõe da formação adequada abrangendo as áreas identificadas no Cap. I do Anexo II					

Anexo 4

2

do Reg. 882/2004?				
f) É efectuada a avaliação de eficácia da formação frequentada?				
g) O pessoal efecto recentemente ao controlo oficial às importações acompanhou 10 controlos?				
2.2. Instalações e Equipamentos				
a) As instalações são adequadas para que a AC possa proceder às verificações necessárias?				
b) O PED/PID dispõe instalações para armazenagem das remessas em condições adequadas, durante o período de retenção?				
c) O PED/PID dispõe de um número suficiente de câmaras de conservação, incluindo entreposto frigoríficos?				
d) O PED/PID dispõe de equipamento de descarga?				
e) O PED/PID dispõe de equipamento adequado para a colheita de amostras?				Material para colheita de amostras, balança, auto de colheita de amostras, sacos aptos para géneros alimentícios com etiquetas indeleveis e fecho inviolável ou sacos, etiquetas e selos impressos de auto de colheita.
f) É possível a realização da descarga e da amostragem para análise num local abrigado, se necessário?				
g) Os equipamentos estão calibrados?				



Anexo 4

3

h) Os equipamentos utilizados são desinfetados?				
2.3. Laboratórios designados				
a) Estão designados laboratórios que permitem efectuar as análises necessárias?				
b) Os laboratórios estão situados em locais que permitem o transporte rápido das amostras?				
c) Os laboratórios encontram-se acreditados de acordo com a ISO 17025?				
2.4. Procedimentos documentados				
a) Os técnicos dispõem de legislação actualizada?				
b) Os técnicos dispõem do PC n.º 12?				
c) Os técnicos dispõem dos procedimentos escritos elaborados pelo GPP?				
d) Os técnicos dispõem das Circulares e IC da DGAEIC?				
e) Os técnicos dispõem de instruções normizadas relativas à amostragem para efeitos de análise e ao envio das amostras, para análise, a um laboratório designado?				
3. Notificação prévia				
a) Estão instituídos procedimentos que visem assegurar que todas as notificações são apresentadas ao PED/PID?				

Anexo 4

4

4. Controlos oficiais de remessas	
4.1. Controlo documental	
a) É efectuado o controlo documental de todas as remessas?	
4.2. Controlos de identidade e físicos	
a) É efectuada a análise de risco?	Verificar se é adoptada a matriz de risco mencionada no P1 (10 a 25%).
b) São aplicadas majorações?	
c) É dado cumprimento à frequência estabelecida para produtos a 4 dígitos?	
d) É dado cumprimento às frequências estabelecidas nos controlos reforçados?	
e) É efectuada a colheita de amostras sempre que realizado o controlo físico?	
f) É dado cumprimento às frequências estabelecidas nas medidas de salvaguarda?	
5. Arquivo e Sistema de Informação	
a) O PED/PID possui um arquivo de toda a documentação apresentada pelos operadores, da ficha de visita, do DCE/Certificado de qualidade e relatórios analíticos?	
b) O PED/PID possui uma BD com o registo das notificações apresentadas, pedidos de certificados de qualidade, resultados dos controlos e das análises laboratoriais?	
c) Como é assegurada a gestão dos acessos	

Anexo 4

5

dos utilizadores às folhas de cálculo para introdução/alteração de dados de controlo das remessas?		
d) Como se encontram definidos os privilégios de acesso?		
e) Existem <i>backups</i> da informação?		
f) Estão estabelecidos procedimentos para a realização dos <i>backups</i> ?		identificar onde se encontram armazenados os <i>backups</i> .
g) Os elementos registados em suporte digital correspondem aos da documentação?		
6. Relatórios trimestrais dos controlos		
a) A DRAP apresenta trimestralmente ao GPP relatórios respeitantes aos controlos realizados?		Reg. 669/2009, Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009 e Reg. 1135/2009, Decisão 2008/289/CE Para os produtos do Japão (Reg. 297/2011), o GPP necessita periodicamente de informação para remetê-la à Comissão.
b) É utilizado o modelo de reporte previsto na norma de procedimento P1-PR11?		Aplicável nos casos em que a DRAP não utiliza a aplicação informática.
c) A comunicação foi efectuada via aplicação informática?		
d) Os relatórios são enviados em tempo para que o GPP?		
e) A informação que consta nos relatórios adere à dos registos da DRAP?		
7. Relatórios semestrais relativos aos recursos humanos		
a) A DRAP remete semestralmente relatórios		

Anexo 4

6

relativos aos recursos humanos?	
b)	No relatório consta o pessoal afecto ao controlo?
c)	No relatório consta a actualização da formação do pessoal afecto ao controlo?
d)	No relatório constam propostas de formação do pessoal?
8. Reclamações dos operadores	
a)	A DRAP possui um registo das reclamações apresentadas pelos operadores?
b)	O encaminhamento dado pela DRAP às reclamações é o adequado?
9. Taxas/custos	
a)	Esta prevista a cobrança de taxas pela realização dos controlos oficiais?
b)	As taxas cobrem os custos ocasionados com a realização dos controlos oficiais ¹ ?
c)	Está previsto que os custos ocasionados com as medidas adoptadas em caso de incumprimento ficam a cargo do operador?
10. Implementação de recomendações	
a)	Foram tomadas iniciativas para dar resposta às recomendações de melhoria formuladas?

¹ De acordo com o Anexo VI do Reg. (CE) n.º 882/2004, os critérios a ter em conta no cálculo das taxas são os seguintes: salários do pessoal envolvido nos controlos oficiais; despesas relativas ao pessoal, incluindo instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocação, despesas de análises laboratoriais e de amostragem.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

IGAMAOI
Inspecção-Geral da Agricultura,
do Mar, do Ambiente e do
Ordenamento do Território

Anexo 4

das em sede de supervisão ?	7
-----------------------------	---



Anexo 4

8

Plano de Controlo n.º 1

Parte II - Acompanhamento de controlos oficiais e análise de fiabilidade

Código da Remessa:

DRAP:

Género alimentício:

País de origem:

PPI/PID/PED:

Código Pautal:

Questões	S			Observações	Notas
	C	NC	N		
1. Notificação prévia das remessas / Pedidos de certificação de qualidade					
a) O operador da empresa do sector alimentar, ou o seu representante, comunicou previamente à AC a chegada física da remessa?					Reg. 689/2009, Reg. 297/2011, Reg. 258/2010, Reg. 115/2009, Reg. 1151/2009, Reg. 1135/2009, Decisão 2008/289/CE
b) A notificação/pedido consta no registo da DRAP?					
c) A comunicação foi efectuada de forma adequada?					Parte I do DCE – Reg. 689/2009, Reg. 1152/2009
d) Foram comunicadas a data e a hora prevista de chegada física das remessas ao PED?					
e) Foi comunicada a natureza da remessa?					

Anexo 4

9

f) Foi cumprido o prazo estabelecido para o efeito?			1 dia útil – Reg. 669/2009, 1151/2009 2 dias úteis – Reg. 297/2011
g) A notificação/pedido foi redigida em Português?			O EM pode consentir que os DCE sejam redigidos noutra língua oficial da Comunidade – Art.º 7º do Reg. 669/2009.
h) Foi apresentada a seguinte documentação prevista na legislação:			
– Declaração?			N.º 3 do art.º 2º e Anexo I do Reg. 297/2011 ² , Decisão 2008/289/CE (em alternativa ao relatório analítico)
– Certificado sanitário?			Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009 (anexo I), 1151/2009 (anexo)
– A declaração/certificado sanitário está assinada pela AC do país terceiro?			Reg. 297/2011, Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009
– A declaração/certificado sanitário é formalmente válida?			4 meses – Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009
– Relatório analítico?			Aplicável aos produtos abrangidos pelo disposto no 3º travessão do n.º 3 do art.º 2º do Reg. 297/2011 Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009 ³ Decisão 2008/289/CE (em alternativa à declaração)
– O relatório analítico foi emitido por laboratório acreditado no âmbito da ISO 17025?			Reg. 258/2010 e Reg. 1151/2009

² Para certificação de que: o produto foi colhido e/ou transformado antes de 11 de Março de 2011; ou, o produto não é originário nem expedido das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Miyagi, Yamagata, Niigata, Nagano, Yamanashi, Saitama, Tóquio e Chiba, o produto é expedido destas prefeituras, mas não é originário de nenhuma destas prefeituras nem foi exposto a radioactividade enquanto em trânsito; ou, no caso de um produto ser originário das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Miyagi, Yamagata, Niigata, Nagano, Yamanashi, Saitama, Tóquio e Chiba, o produto não contém níveis dos radionuclídos Iodo-131, césio-134 e césio-137 superiores aos níveis máximos previstos no anexo II do presente regulamento. Esta disposição aplica-se também a produtos capturados ou colhidos nas águas costeiras dessas prefeituras, independentemente do local em que tais produtos forem desembarcados.

³ Deve incluir resultados da amostragem e da análise da presença do óleo mineral, a incerteza da medição do resultado analítico, limite de detecção (LD) e o limite de quantificação (LQ) do método analítico.



Anexo 4

10

2. Identificação	Cada remessa de produtos é identificada por meio de um código indicado na declaração, no relatório analítico, no certificado sanitário e nos documentos comerciais?	Reg. 297/2011, Reg. 258/2010, Reg. 115/2009, Reg. 1151/2009
3. Controlo oficial		
3.1. Controlo documental		
a) A remessa foi objecto de controlo documental?		2 dias úteis a contar da chegada da remessa ao PED – Reg. 669/2009
b) Foi dado cumprimento ao prazo estabelecido para controlo documental?		
3.2. Controlo de identidade e físico		
a) A remessa foi objecto de controlo de identidade?		
b) A remessa foi objecto de controlo físico?		
c) Foi preenchida a ficha de visita?		
d) Foram colhidas amostras para submeter a análises laboratoriais?		Directiva 2002/63/CE e método QuECHERS – Reg. 258/2010; Reg. 401/2006 – Reg. 1152/2009; Reg. 333/2007 e ISO 5555:2003 – Reg. 1151/2009
e) Foram respeitados os procedimentos de amostragem?		Reg. 1883/2006 – dioxinas e PCB sob a forma de dioxinas; Reg. 1882/2006 – nitratos
f) Foi preenchido o auto de colheita da amostra?		

Anexo 4

11

g) A codificação da amostra foi efectuada de acordo com o estabelecido na norma de procedimento P1-PR1?				
h) A DRAP optou apenas pela realização de uma determinação analítica, no caso do produto poder ser sujeito a mais que uma determinação?				
i) Quando foi realizada mais que uma determinação analítica, a DRAP articulou a sua actuação com o GPP?				
j) As amostras foram remetidas para os laboratórios designados?				
k) O laboratório está acreditado no âmbito dos ensaios laboratoriais realizados?				
l) O envio das amostras ocorreu de modo célere?				
m) Os resultados dos controlos físicos foram disponibilizados logo que tecnicamente possível?				
n) Nos casos em que está estabelecido um prazo máximo para pendência da remessa, para realização de análises laboratoriais, o mesmo foi cumprido?				6 dias úteis – Reg. 297/2011 15 dias úteis – Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009
o) Foi assegurado que não ocorreu fraccionamento da remessa?				Reg. 669/2009, Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009
3.3. Resultado do controlo				
a) A remessa foi considerada conforme?				

Anexo 4

12

b) Em caso de não conformidade da remessa:					
– Foi elaborado o relatório de rejeição?					Deve constar o parecer técnico de rejeição.
– Foi comunicado ao operador o prazo de recurso de 10 dias úteis, de acordo com o CPA?					
– O destino dado à mesma enquadra-se nos previstos nos artigos 19º e 20º do Reg 882/2004?					Reg. 297/2009 – Eliminação de forma segura ou devolvidos ao país de origem Reg. 258/2010 – Reexpedição para o país de origem ou destruição (as remessas não podem entrar na UE, quando não acompanhadas dos resultados da amostragem e da análise e do certificado sanitário) Reg. 1135/2009 – Retirada e destruição imediata – alimentação especial; eliminação de modo seguro – Outros
– Em caso de destruição da remessa, foi elaborado o respectivo auto de destruição?					
– Foi preenchido o modelo de notificação no RASF?					
– O modelo de notificação foi remetido de imediato ao GPP?					Indicar o tempo que decorreu entre a deteção da não conformidade e o envio do modelo de notificação ao GPP.
c) A AC preencheu a Parte II ou III do DCE, conforme se trate de remessas conformes e não conformes, respectivamente?					Reg. 669/2009, Reg. 1152/2009
d) A AC emitiu o Certificado de Qualidade Alimentar?					Verificar se ocorreu desdobramento dos Certificados de Qualidade Alimentar e a sua conformidade.

Anexo 4

13

e) O funcionário da AC carimbou e assinou o original do documento?		
f) Foi feita cópia do documento e a mesma foi conservada?		
3.4. Transporte da remessa		
a) Ocorreu o transporte da remessa?		
b) A AC autorizou o transporte da remessa?		
c) A Autoridade Aduaneira autorizou o transporte da remessa?		
d) A AC possui uma cópia do documento de transporte (T1)?		
e) Foi notificada a AC do local de destino?		
f) Foram tomadas disposições adequadas para garantir que a remessa permanecia sob o controlo permanente das AC e não podia ser manipulada ilicitamente?		
g) Foi emitida, quando aplicável, uma cópia autenticada do DCE original?		
3.5. Controlo físico nas instalações do operador		
a) A eficiência do controlo foi assegurada?		
b) As instalações cumprem as exigências mínimas aplicáveis aos PED?		

Anexo 4

14

c) As instalações foram aprovadas, para o efeito, pela AC?			
d) Foi garantido que a remessa permaneceu sob o controlo permanente das AC do PED, desde a sua chegada ao PED?			
e) Foi garantido que a remessa não foi manipulada ilicitamente?			
3.6. Obrigações dos operadores			
a) O operador colocou à disposição da AC recursos humanos e logísticos suficientes para a descarga da remessa, para que se possam efectuar os controlos oficiais?			Previstas no artigo 11º do Reg. 669/2009, em casos de remessas com características especiais.
b) O operador colocou à disposição da AC equipamento adequado para a colheita de amostras para análise, em caso de formas especiais de transporte e/ou embalagem?			
4. Taxas			
a) Foi cobrada taxa pela realização do controlo oficial?			Reg. 669/2009, Reg. 297/2011, Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009, Reg. 1135/2009, Decisão 2008/289/CE
b) Em caso de incumprimento, os custos ocasionados com as medidas adoptadas subsequentemente ficaram a cargo do operador?			Reg. 297/2011, Reg. 258/2010, Reg. 1152/2009, Reg. 1151/2009, Reg. 1135/2009, Decisão 2008/289/CE



Anexo 5

Recursos humanos

Situação efetiva nas DRAP Norte e Alentejo

DRAP	PC – Quadro 5	Informação transmitida à IGAP	
Norte	7 Técnicos	7 Técnicos	10%, 10%, 10%, 10%, 30%, 80% e 90%
	2 Administrativos	2 Administrativos	<10% ^(*) e 100%
Alentejo	1 Técnico superior	1 Técnico Superior	10%
	7 Técnicos	3 Técnicos	2%, 5% e 30%
	2 Administrativos	2 Administrativos	10%, 20%

^(*) Substitui a colega nas suas férias e faltas.



**Contradictório ao projecto de relatório da auditoria realizada pela IGAMAOT
ao Plano de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de
origem não animal**

Face ao relatório de auditoria realizada pela Inspecção Geral de Agricultura do Mar do Ambiente e do Ordenamento do Território, apresentam-se comentários aos seguintes pontos da proposta de relatório:

(15) Revisão linguística - propomos que se substitua o termo "preciosos" por "importantes"

(17) Revisão linguística - propomos que se substitua o termo "dominado" por "controlado"

(19) Esclarecimento que deverá levar à correção nos pontos indicados:

Apenas para os produtos no âmbito de medidas de salvaguarda são obrigatórios certificados sanitários. Produtos no âmbito do Reg (CE) 669/2009 apenas estão obrigados à notificação prévia com o DCE, e respectivos documentos de transporte.

2º paragrafo – não há prazo definido para a realização dos controlos na importação à exceção dos controlos de aflatoxinas, no âmbito do Reg (CE) 1152/2009, artº 7º. Como boa prática de trabalho a DSNSA, recomenda que não seja ultrapassado o limite de 15 dias úteis, mas tal nem sempre é exequível.

(25) Propõe-se que o texto deste ponto, reflecta exactamente o que vem mencionado como título na matriz, e que indique "... a aplicar a todos os produtos que não se encontrem abrangidos por medidas específicas de controlo"

(28) De acordo com a IC 39 das ex-DGAIEC, apenas as encomendas de suplementos alimentares de particulares, com valor inferior a 200€, e as encomendas de particulares para particulares sem valor comercial, não são sujeitas a controlo (obrigação de notificação prévia ao desalfandegamento, para entrada em livre prática).

(37) 2º Paragrafo tem um "o" a mais – corrigir para:

"Na DRAP Alentejo não foi possível efetuar o ..."

(58) A inexistência de plano específico de emergência, tem a ver com a sua pertinência ou não – no caso em apreço afigura-se-nos que apesar de imposição legal é um instrumento desnecessário tendo em conta o funcionamento da rede de alerta RASFF, para além da colaboração interinstitucional entre a DGAV e AT e cooperação entre AC dos diferentes



Estados-Membros, estabelecida nos artº 34º-40º "Assistência e cooperação administrativas" do Reg 882/2004.

(93) 1º parágrafo – "...o referido em 0" – Não conseguimos perceber a remissão;

4º paragrafo – A auditoria no âmbito do Plano 02 não visou o café verde, mas sim a higiene, HACCP e rastreabilidade das instalações e dos produtos nela produzidos, assim do nosso ponto de vista, apesar da selecção de fornecedores ser um pré-requisito do sistema de HACCP, não se pode inferir por si só pela redução da taxa de controlo, na importação, pelo que propomos que este ponto seja eliminado ou reescrito.

(101) Desde a realização da reunião de coordenação que todas as DRAP passaram a usar o modelo de *report* e registo de dados harmonizado, tendo por base o modelo em utilização na DRAP-LVT. Isto é válido para as DRAP que executam controlos na importação.

(104) propomos que se substitua a palavra "exame" por "análise"

(109) Esclarecimento: O documento "Questions and Answers...." da DG SANCO é um dos documentos de trabalho apresentado no curso BTSF que os colegas de todas as DRAP que têm controlo no âmbito do Reg 669/2009 já efectuaram, e que, está disponível no site daquela DG. Assim, apesar de ser uma ferramenta importante que poderia ter sido divulgada pelo GPP, considerou-se que todos os colegas a conheciam, tanto mais que já tinham realizado cursos, ainda antes dos técnicos actualmente (às datas da auditoria) afetos à dsnsa.

(113) Esclarecimento: O quadro 4 - Matriz de controlo analítico inclui uma coluna com o método estabelecido por legislação comunitária de colheita de amostras, para cada uma das situações. O P1-pr5 foi estabelecido por se considerar que o instrumento legal existente, Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004, para a colheita de amostras para pesquisa e quantificação de OGM é, para além de muito trabalhoso, muito oneroso. Assim consideramos não ser necessária a existência de procedimentos escritos, uma vez que eles estão estabelecidos legalmente, pelo que, propomos que este ponto seja suprimido, ou revisto no sentido de recomendar às DRAP a aplicação dos instrumentos legais previstos na matriz.

(122) Corrigir a data – O Reg 669/2009 estabelece no art 19º Medidas transitórias:

"Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, se um ponto de entrada designado não dispuser das instalações necessárias para efectuar os controlos de identidade e físicos..."

Ora, este regulamento entrou em vigor em Agosto de 2009, pelo que as medidas transitórias são válidas até agosto de 2014.



(123 a) Tal como mencionado no esclarecimento ao ponto 19:

Apenas para os produtos no âmbito de medidas de salvaguarda são obrigatórios certificados sanitários. Produtos no âmbito do Reg (CE) 669/2009 estão apenas obrigados à notificação prévia com o DCE, e respectivos documentos de transporte.

(130) O Reg (CE) 1152/2009 não prevê qualquer disposição transitória para a realização dos controlos nem a possibilidade de derrogação de qualquer espécie. Assim propomos que esta constatação termine em "...irregular".

(134) Esclarecimento:

A indicação do lote por parte dos operadores não é obrigatória no momento de importação, apenas facilita a rastreabilidade. Assim quando os lotes não vêm indicados, cabe ao operador definir o lote.

(136) 2º paragrafo – correcção redaccional: introduzir “de” “... caso de não conformidade...”

(141) Ultimo travessão, 2º paragrafo – Esclarecimento:

A matriz de controlo analítico cobre a generalidade de produtos de origem não animal que têm limites legais estabelecidos. Há no entanto produtos sobre os quais não vale a pena incidir qualquer controlo analítico, porque apresentam risco muito baixo e/ou não existem limites legais estabelecidos para parâmetros que se lhes apliquem. Um ex. disto é o café verde, que por vezes distorce resultados em termos de controlo a 4 dígitos, devido às grandes quantidades importadas por Portugal.

(148, 151 e 257) Constatação incorrecta:

Do ex-INRB o LRP está acreditado, como se pode constatar pela consulta do site do IPAC, em:

<http://www.ipac.pt/pesquisa/acredita.asp>

Mais se esclarece que o LNIV não está acreditado para micotoxinas em alimentos e, como tal não devia ser LNR.

Tal constatação também resultou da auditoria da FVO e já foi alterada a situação. Atualmente o LNR para micotoxinas é o LSA da ASAE, que está acreditado pela ISO 17025:2005 e tem também os principais métodos de determinação de micotoxinas acreditados.

(150) As medidas de salvaguarda ou de risco emergente decorrem, entre outras, das notificações RASFF dos EM. Assim, qualquer dos laboratórios utilizados nos controlos de rotina, para cada um dos parâmetros/determinações analíticas realiza, as análises homólogas



para as situações que implicam controlos reforçados não se afigurando por isso necessário voltar a referir.

(151) Embora não esteja expresso no plano e possam não ter sido encontradas evidências sobre os laboratórios a utilizar para controlos de OGM (onde se inclui o Bt 63), corantes de sudan e melamina, tais comunicações existem contudo, sempre que necessário, há contactos informais via telefone entre as DRAP e GPP, onde pontualmente podem ser tomadas este tipo de decisões.

(157 e 258) Do nosso ponto de vista a designação de laboratórios passa apenas por os reconhecer como laboratórios aptos para realizar as determinações analíticas. Assim, ao estarem mencionados no plano os laboratórios estão formalmente designados. Mais se informa que nas inúmeras auditorias em matéria de FNAO que temos tido na Comissão nunca foi referenciada esta constatação, entendendo-se deste modo que o nosso procedimento é adequado.

Mais se informa que, relativamente à indicação do LNR da ASAE para controlo de micotoxinas, bem como dos laboratórios que executam o controlo, todos foram formalmente indicados na sequência da auditoria da FVO, por alteração do LNR (ver resposta ao ponto 148).

(158 e 259) A utilização do IBET, laboratório não acreditado, para determinação de óleo mineral não está acreditada mas o método está validado. Mais se informa, que se recorreu ao IBET, por impossibilidade de recurso ao INRB, que participou nas reuniões com o Laboratório Europeu de Referencia, por avaria de um equipamento.

(180 e 182) A supervisão ao PC01 prevista para 2011 não foi realizada, uma vez que estava a decorrer a auditoria da IGAP e ia ser realizada auditoria da FVO ao mesmo sistema de controlo – tal foi proposto e superiormente aceite, de modo a não sobrecarregar as DRAP e o GPP, devido a escassez de recursos humanos.

(215) Esclarecimento:

Para figos secos não é adequado do nosso ponto de vista alegar “elevado estado de maturação”, mas eventualmente “desidratação” ou “putrefacção”, contudo com teores de aflatoxina B1 de 16 ug/kg e aflatoxinas totais de 27 ug/kg afigura-se-nos ajustada a conclusão de “inaceitável para consumo humano”.

(223) Efetivamente não consta do PC 01 informação da evidência de comunicação à AC do país de destino, contudo, todos os colegas das DRAP sabem que a eventual documento de aceitação do país terceiro, tem que passar sempre por validação junto da Embaixada ou



Consulado desse país e dada a boa articulação DSNSA/DRAP-RA todo este procedimento passa sempre por esta DSNSA.

(232) Esclarecimento:

Um PC não pode contemplar a todo o momento as situações de urgência. Todas as medidas consideradas de urgência são de imediato comunicadas às DRPA para atuação e articulação, pelo que consideramos ajustado o ponto 10. Anualmente ou sempre que necessário são debatidas e medidas genéricas de melhoria do sistema que resultam, não só da experiência das DRAP-RA, como também das constatações das auditorias e supervisões.

(266) Não está estabelecido o regime sancionatório, mas tal não se afigura pertinente. O actual regime sancionatório geral é suficiente para este controlo, além de que a perda dos bens ou devolução à origem e comunicação ao RASFF, em caso de incumprimento são consideradas, salvo melhor opinião, como sanções bastantes para o operador. Acresce, que os produtos não estão colocados no mercado.

Mais uma vez questionamos a pertinência desta constatação, uma vez que a mesma nunca foi elencada nas auditorias da Comissão ao controlo de importação de FNAO.

DSNSA, 03/07/2012

Ana Paula Bico

Anexo :
Síglia serviço / Autor

“Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal”

Nota Introdutória

No âmbito do relatório elaborado pela equipa da IGAP, em resultado da auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal, cumpremos salientar alguns aspetos, nomeadamente os que dizem respeito à DRAP Norte.

No decorrer da auditoria, sempre que foram solicitados esclarecimentos adicionais, bem como detetadas não conformidades, esta DRAP tentou de imediato responder a todas as solicitações e repor as conformidades, concretamente em termos de procedimentos. Também foi comunicado à equipa auditora que algumas das questões levantadas não seriam da competência da DRAPN, mas sim da autoridade nacional.

Da leitura e análise do documento apresentado, salientamos a necessidade urgente da autoridade nacional providenciar a produção de uma aplicação informática, a ser adoptada por todas as DRAPs.

A aplicação irá colmatar as deficiências de registo dos dados, que se refletem no apuramento das taxas de controlo e permitirá uma maior fiabilidade dos dados. De igual forma conseguiremos uma melhor gestão e monitorização dos controlos, bem como uma maior harmonização e agilização dos procedimentos pré-definidos pela autoridade nacional, no decorrer de todas as fases do processo de certificação.

Esta aplicação, irá permitir dar resposta de uma forma rápida e eficaz às solicitações efetuadas pelos serviços centrais e aos clientes. Mais, irá contribuir para uma racionalização de recursos humanos e mesmo materiais.

Tais conclusões estão bem patentes ao longo do texto do relatório da IGAP, constituindo um dos pontos da síntese que consta no parágrafo 269 do documento.

Para finalizar, salientamos a importância da avaliação efetuada pela equipa da IGAP para a melhoria da qualidade e da eficácia desta DRAP no cumprimento de todo o suporte legislativo que regulamenta o controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal.



Plano de ação da DRAP Norte
no âmbito da "Auditória ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animais"

Recomendação	Ação proposta pela DRAP Norte
1. Promova a rotatividade dos controladores nos pontos de controlo.	Atendendo ao número de remessas importadas e ao número de técnicos afetos às ações de controlo nos pontos de controlo, consideramos que se verifica a rotatividade necessária, tal como se pode constatar na agenda de calendarização das ações diárias de controlo.
2. Assegure a supervisão interna dos registo dos controlos.	Melhoramento e implementação do atual ficheiro Excel. Em alternativa, implementação de um Sistema Informático (SI) a ser disponibilizado pela autoridade nacional.
3. Incremente as taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.	No ano de 2012, está a proceder-se ao incremento do número de controlos físicos/analíticos.
4. Assegure o cumprimento às frequências de controlo estabelecidas no Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.	Implementação de um sistema informático que permita a monitorização regular das frequências de controlo estabelecidas para as remessas abrangidas pelo Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.
5. Assegure a realização de controlos de identidade e físicos ao fim de semana, por forma a que os operadores não possam prever a sua realização.	Face ao diminuto número de pedidos de controlo existentes ao fim de semana, somos de opinião que não se justifica a realização de controlos de identidade e físico nestes dias.
6. Prossiga os esforços no sentido de assegurar correção no preenchimento do DCE, na emissão do CQA e na organização dos processos dos controlos.	O DCE já se encontra disponível no sítio da DRAPN. A emissão do CQA e organização dos processos de controlo têm sido sujeitos a uma maior supervisão.



Recomendação	Ação proposta pela DRAP Norte
7. Diligencie, em articulação com o GPP, junto dos operadores portuários e da AT, para que sejam criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.	Os serviços centrais alertaram a AT para a necessidade de serem criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.
8. Inclua nos respetivos sites um link para a área específica a criar pela autoridade coordenadora no seu site.	O link para a área específica da autoridade coordenadora GPP já está incluído no sítio da DRAPN.
9. Assegure que os métodos de amostragem alternativos adotados são integralmente descritos e documentados.	Aguardarmos que a autoridade nacional disponibilize notas explicativas onde se estabeleçam os métodos de amostragem oficialmente autorizados, bem como, os métodos alternativos a aplicar em situações particulares que não estejam previstas na regulamentação em vigor. Atualmente, no auto de colheita tem sido especificado, quando oportuno, os métodos de amostragem alternativos adotados bem como a concordância do operador.
10. Assegure o envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP logo que emanada a decisão final do controlo.	No caso de o operador aceitar o resultado, procedemos de imediato ao envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP. Caso discorde do resultado, o operador dispõe de dez dias úteis para solicitar a análise de recurso, cuja notificação do RASFF é enviada de imediato ao GPP, caso o resultado seja positivo.
11. Diligencie para que seja elaborado o relatório de rejeição, comunicado aos operadores o prazo para reclamação e preenchida a Parte III do DCE.	Na atual ficha de controlo consta o relatório de rejeição. Na comunicação enviada aos operadores é mencionado o prazo de reclamação. Quando aplicável, a parte III do DCE é sempre preenchida.

Anexo 25

9

Isabel Costa

From: Paulo Corado [Paulo.Corado@draplvt.min-agricultura.pt]
Sent: quinta-feira, 31 de Maio de 2012 18:59
To: Lisdália Amaral; Geral
Cc: Teresa Belo Dias; Isabel Costa; Nuno Russo
Subject: RE: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal
Follow Up Flag: Follow up
Flag Status: Blue
Attachments: plano de acção - DRAP LVT_31_5_2012.doc

Exma Senhora Subinspetora geral,
Dra Lisdália Amaral,

Em resposta ao v/ ofício 263, de 30.4.2012, que deu entrada nesta DRAP em 7.5.2012, cumpre informar que, quanto ao projeto de relatório aí mencionado, não temos comentários ou observações a fazer, para além do mencionado no Plano de Ação anexo.

Apenas de referir que, no ponto (72), e à semelhança do mencionado para a DRAPN, também a DRAPLVT possui o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas, disponível em http://www.draplvt.min-agricultura.pt/documentos/instrumentos_de_gestao/plano_gestao_riscos_DRAPLVT.pdf.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Corado
Diretor Regional Adjunto

DRAPLVT - Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo
Quinta das Oliveiras - EN 3 - 2001-906 Santarém
Tel: 243 377 501 Ext: 560301 Fax: 243 377 545 www.draplvt.min-agricultura.pt

"Agricultura Presente, um Projeto com Futuro"

De: José António [mailto:joseantonio@igap.min-agricultura.pt]
Enviada: segunda-feira, 30 de Abril de 2012 17:22
Para: Direccao
Assunto: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Exmo. Senhor
Mestre Nuno Tiago dos Santos Russo
Diretor Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Com vista a formular os comentários que considere pertinentes, no âmbito do procedimento de contraditório, adotado por esta Inspeção-Geral, nos termos do CPA relativamente aos resultados da sua intervenção, junto envio a V. Ex^a cópia do projeto de relatório da auditoria supracitada bem como o Plano de Ação.

A fim de poder integrar o resultado do procedimento de contraditório na versão final do relatório, solicitamos a remessa do V. contributo, por escrito, e se possível também, em suporte informático

Plano de ação da DRAP LVT
no âmbito da "Auditória ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animais"

Recomendação	Ação proposta pela DRAP LVT
1. Promova a rotatividade dos controladores nos pontos de controlo.	A rotatividade dos controladores nos pontos de controlo está a ser efetuada, desde o inicio do ano, mediante a afectação de diferentes áreas geográficas por controlador.
2. Assegure a supervisão interna dos registos dos controlos.	Para evitar as falhas no registo de dados o trabalho está a ser efetuado por vários intervenientes, primeiro é registado por um técnico com o apoio de um assistente técnico, depois revisado por outro técnico e finalmente pelo Chefe de Divisão, antes do envio ao GPP. Consideramos que este sistema já permitiu minimizar as falhas desde o primeiro trimestre de 2012.
3. Incremente as taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.	Pretendemos conseguir o incremento das taxas de controlos físicos/analíticos através da plataforma informática que entrará em produção no segundo semestre de 2012, uma vez que esta permitirá uma melhor gestão das taxas de controlo físico/analítico e o aumento da eficiência dos intervenientes na gestão documental ficando mais libertos para a realização dos controlos.
4. Assegure o cumprimento às frequências de controlo estabelecidas no Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.	Idem.
5. Assegure a realização de controlos de identidade e físicos ao fim de semana, por forma a que os operadores não possam prever a sua realização.	No caso das importações no porto de Lisboa temos efetuado o controlo dos géneros alimentícios chegados ao fim-de-semana, na segunda-feira. No caso do aeroporto de Lisboa efetuamos aleatoriamente controlos dos géneros alimentícios chegados ao fim-de-semana, no próprio dia.

APROVADO

25

JO

Recomendação	Ação proposta pela DRAP LVT
6. Prossiga os esforços no sentido de assegurar correção no preenchimento do DCE, na emissão do CQA e na organização dos processos dos controlos.	Através da afetação de um assistente administrativo desde Março de 2012, para apoio aos controladores, pretendemos minimizar as falhas no preenchimento do DCE, na emissão do DCE e na organização dos processos documentais.
7. Diligencie, em articulação com o GPP, junto dos operadores portuários e da AT, para que sejam criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.	Foram efetuados dois ofícios pelo GPP, referência 000055, de 13-01-2012 e 000056, de 13-01-2012, respectivamente para a Alfândega Marítima de Lisboa (porto de Lisboa) e porto de Setúbal, sobre as condições logísticas para a realização dos controlos, cujo conteúdo foi elaborado em articulação com a DRAPLVT. Temos debatido o assunto com o GPP e no fórum de simplificação de procedimentos do porto de Lisboa e do porto de Setúbal, onde estão presentes os operadores portuários e a AT. Pretendemos continuar a debater o assunto e diligenciar junto do GPP, AT e operadores portuários.
8. Inclua nos respetivos sites um link para a área específica a criar pela autoridade coordenadora no seu site.	Ação dependente da atualização do site do GPP no que respeita à área específica. Neste momento já existe o link para o site do GPP no site da DRAPLVT em http://www.drapvt.min-agricultura.pt/temas/agricultura_pescas/certificacao_alimentar.html . Assim que tivermos conhecimento da criação da área específica no site do GPP faremos o link para a mesma.
9. Assegure que os métodos de amostragem alternativos adotados são integralmente descritos e documentados.	Desde o final de 2011, enquanto decorria a presente auditoria, foi reforçada junto dos controladores a necessidade de constar, na ficha de visita, com mais pormenor e fundamentação, os métodos alternativos utilizados na colheita das amostras.
10. Assegure o envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP logo que emanada a decisão final do controlo.	Desde o final de 2011 está já a ser efectuada a notificação ao RASFF e enviada ao GPP, imediatamente após a tomada de decisão final de rejeição.
11. Promova a adequada afetação de pessoal, no sentido de debelar a insuficiencia de recursos humanos afetos ao sistema.	No quadro das limitações de recrutamento da administração Pública, a DRAPLVT tem feito esforços no sentido de alocar trabalhadores a esta área, não tendo ainda sido possível solucionar a questão. No entanto, desde Janeiro de 2012, já foram afetos dois novos recursos humanos à Divisão de Fitossanidade e da Certificação.

Agradecido

25

ANEXO

125

12

Recomendação		Ação proposta pela DRAP LVT
12.	Diligencie para que seja elaborado o relatório de rejeição.	O relatório de rejeição está a ser efetuado para todos os casos de rejeição de géneros alimentícios na sequência dos controlos documentais/identidade/físicos com ou sem colheita de amostras.
13.	Prossiga e reforce as diligências para recuperação das dívidas dos operadores.	A DRAPLVT envia trimestralmente pedidos de pagamento voluntário das dívidas vencidas. Passado o prazo estipulado e, caso a dívida permaneça, é desencadeado o procedimento de execução fiscal através da emissão de certidão de dívida.



28-06-2011
Linda

16 An West

Subinspector-Geral

Lisdália Amaral Póntesada 8/12/2016 20/11

to the *Journal of the American Mathematical Society*.

$\Delta = \text{Laplace-Hamilton-Form}$

2012.06.26

Inspektor-Geral.
Pedro Portugal Gaspar

Exmo. Senhor
Dr. Pedro Portugal Gaspar
Inspector Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Av. da República, nº 84 - 2º e 3º

1649-008 LISBOA

**Sua referência
(Your reference)**

Sua data
(Your date)

Nossa referência Our reference

Data

2012-06-19

ASSUNTO: Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial das Importações de Géneros Alimentícios de Origem não Animal

No âmbito do procedimento de contraditório à auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal, somos a informar o seguinte em relação às constatações relacionadas com esta DRAP:

- Ponto (53); Página 22 - Foram efectivamente dadas indicações para que, logo após os controlos efectuados no porto de Sines, nos sejam remetidos de imediato via mail, as cópias dos respectivos documentos, sendo os originais enviados posteriormente via CTT. Procedendo-se praticamente de imediato ao pedido de facturação.
 - Ponto 69 e 75, página 25 e 26 - No actual contexto de RH, será difícil estes serviços poderem afectar um maior número de técnicos ligados aos controlos no Porto de Sines, devido ao muito reduzido número de técnicos afectos à Delegação Regional de Santiago do Cacém e porque a maioria dos FNAO para aos quais são solicitados CQA, também exige a emissão de Certificados Fitossanitários com o respectivo controlo físico, sendo que actualmente, só existe uma inspectora fitossanitária localizada na referida Delegação. Na sede da DRAP existem mais dois inspectores fitossanitários, cuja deslocação ao Porto de Sines acarreta um gasto de tempo e custos significativos, e que só em situações de extrema necessidade se deslocarão
 - Ponto 82 e 84, página 27 - Considera-se que deveria haver acções de formação principalmente com uma base prática, para que haja troca de experiências e obter uma uniformidade de actuação na aplicação da legislação em vigor.



- Ponto 116, página 34 - O CQA, encontra-se disponível na página desta DRAP. Sempre que é recepcionado um pedido de certificação, estes serviços efectuam um controlo ao preenchimento do CQA por parte do OE. Este controlo refere-se à comparação dos produtos descritos no CQA e os constantes na factura, aos códigos pautais inscritos e aos dados dos operadores, bem como dos restantes campos. Sempre que é detectado qualquer lapso é solicitado a sua correcção ao OE. No actual contexto de recursos humanos afectos e à inexistência de um programa informático geral, considera-se que este procedimento é o que apresenta uma redução no que respeita à necessidade de transcrição do pedido de certificado para o CQA definitivo e uma redução de risco de erro dessa mesma transcrição.
- Ponto 117, página 34 - a partir do início deste 2º trimestre, esta DRAP, passou a preencher a FV oficial, cujo modelo se anexa.
- Ponto 119, página 34 - Neste semestre, com entrada em vigor dos procedimentos constantes na Nota Circular DSNSA 3/2012 de 13 de Janeiro, esta DRAP, criou uma base de dados específica que permite uma análise imediata no que respeita à aplicação das percentagens estipuladas para a importação de FNAO no âmbito do Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.
- Ponto 137, página 38 - esta DRAP está a fazer um esforço de correcção dos lapsos detectados.
- Pontos 165 e 171, páginas 44 e 45 - Esta DRAP já disponibilizou no site, informação relativa à importação de FNAO cujo conteúdo se anexa.
- Ponto 200, página 51 - No caso desta DRAP, no que se refere aos controlos realizados no ADT de um importador, só estão em causa as importações de café. Dada a grave escassez de RH e o grande número de importações, tenta-se coordenar, sempre que possível, esse controle com a realização de outros serviços, pelo que, como não há uma deslocação específica, considerou-se que não se devia cobrar para além do tempo despendido na sua execução. No que se refere ao Porto de Sines, foi eventualmente transmitida, por lapso, a ideia de que se efectuava a cobrança da deslocação a partir da delegação de Santiago. De facto o técnico desloca-se da referida delegação mas, uma vez que existe um PIF oficial no porto onde, por conveniência de serviço, não se encontra um técnico em permanência, igualmente optou-se por só cobrar o tempo de realização dos controlos.
- Ponto 202, página 52 - Com a alteração dos procedimentos de facturação instituídos nesta DRAP passando, após um período de aprendizagem, a facturação a ser realizada pelo



secretariado afecto à Direcção de Serviço, ficou acordado que a mesma passaria a ser feita semanalmente, sendo este período eventualmente alterado exclusivamente por necessidades prioritárias.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Francisco M. Santos Murteira)

DRAPAL
OFIC/448/2012/DSESU
22-06-2012

FICHA DE VISITA

PROCESSO Nº. 0000 / 4E / I / 12 - Évora

O	Nome	M	Tipo
P		O	CERTIFICADO DE QUALIDADE ALIMENTAR
E	Endereço	V	
R		I	Sentido
A		M	IMPORTAÇÃO
D		E	
O		N	Certificado Nº
R	NIPC	A	0000 4E / I / 12
		C	
		A	País de Origem
		C	País de Destino

CONTROLO DOCUMENTAL

Documentos Apresentados [Obs.]

- Factura.
- B. L.
- C. de Origem
- C. Fitossanitário
- Boletim de Análise
- Outros

Parecer

[Controlo documental em conformidade]

[Resultado]

[Aprovação]

CONTROLO DE IDENTIDADE / FÍSICO

Identificação dos contentores

Obs:-

Obs:-

Parecer

[Controlo de identidade/físico em conformidade]

[Resultado]

[Aprovação]

CONTROLO ANALÍTICO

Auto de Colheita Nº	-	-	[Lote]	M. Comerc.	Data
Cod. Amostra	[Produto]			Capac.	M. Acondic.
				R. A.	R. C. A.

Decern. Analítica

Met. Col. Amostra

Laboratório

Controladores,

0

Local de Emissão e Data

O Operador,

CERTIFICADO DE QUALIDADE ALIMENTAR - IMPORTAÇÃO

Documentos Disponíveis:

- Certificado de Qualidade Alimentar – Importação
- Documento Comum de Entrada (DCE)

Contactos:

Divisão de Solos, Engenharia e Sanidade Vegetal			
	266 757 886		266 757 897
	ds.agricultura.pesca@drapal.min-agricultura.pt ou dsap.drapal@mail.telepac.pt		

Notas Explicativas

No âmbito do Regulamento (CE) n.º 882/2004 de 29 de Abril, os pedidos de emissão de Certificado de Qualidade Alimentar – Importação devem ser efetuados com uma antecedência de 48 horas, sendo no mínimo com um dia útil antes da chegada física da remessa, através do preenchimento da minuta de certificado disponibilizado nesta página eletrónica.

Após o completo preenchimento dos dados referentes ao operador, à mercadoria e ao contentor, deverá o Certificado de Qualidade Alimentar – Importação ser enviado para o seguinte endereço eletrónico referido anteriormente, sempre acompanhado de cópia dos documentos complementares essenciais:

- Fatura;
- Conhecimento de Embarque (BL – Bill of Lading);

E dos seguintes documentos:

- Boletins de análises e outros certificados que acompanhem a mercadoria
- Ficha técnica do produto (quando aplicável)

A emissão do certificado está sujeito ao pagamento de uma **taxa de 20 €**.

No caso da mercadoria ser selecionada para controlo de identidade/físico, será cobrado o montante correspondente aos Kms efectuados na deslocação do técnico a partir da(o) Delegação/Pólo Regional mais próximos, bem como o tempo despendido no referido controlo.

Os montantes referidos serão cobrados posteriormente através de envio da respectiva factura pelos competentes serviços da área financeira desta DRAP.

Caso seja efetuada recolha de amostras para controlo analítico, os custos inerentes ao laboratório serão diretamente cobrados ao operador.

Condições Especiais à Importação – Legislação Aplicável

No caso de produtos sujeitos a controlos reforçados por decisão comunitária, ao abrigo de medidas de salvaguarda (art.º 53º do reg 178/2002) e produtos de risco emergente (ponto 5 do art.º 15º do reg. 882/2004) os pedidos de emissão de certificado de importação deverão ser acompanhados, para além dos documentos anteriormente referidos como complementares do processo, pelos respetivos documentos oficiais exigíveis (boletim de análise, certificado fitossanitário e certificado sanitário etc.)

Regulamento (CE) n.º 669/2009 de 24 de Julho dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004, no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos géneros alimentícios, provenientes de países terceiros.

- Documento Comum de Entrada (DCE) cuja minuta se encontra disponível na página eletrónica desta DRAP, devidamente preenchido em português na sua parte I, de acordo as “Instruções para o preenchimento do DCE” constantes no Anexo II deste Regulamento.
- Deverá ser preenchido um DCE por produto (Código pautal).

Aplica-se às importações de mercadorias constantes na lista enunciada no Anexo I do referido Regulamento, tendo em atenção que, de acordo com o estipulado no seu art.º 2º a mesma é revista regularmente, pelo que actualmente, deverá ser consultado o Anexo I do **Regulamento (CE) n.º 1277/2011** de 8 de Dezembro.

Regulamento (CE) n.º 1152/2009 de 27 de Novembro, impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas.

- Documento Comum de Entrada (DCE) devidamente preenchido em português na sua parte I, de acordo as "Notas explicativas para a utilização do DCE ... " constantes no Anexo II deste Regulamento.
- Certificado sanitário para a importação para a Comunidade Europeia de acordo com a minuta constante do anexo I.

Regulamento (CE) n.º 1151/2009 de 27 de Novembro, impõe condições especiais à importação de óleo de girassol originário ou expedido da Ucrânia devido a riscos de contaminação com óleo mineral.

- Certificado de Qualidade Alimentar,
- Certificado Sanitário redigido de acordo com minuta constante em anexo ao Regulamento;
- Relatório analítico, conforme estipulado no ponto 2 do art.º 3º deste Regulamento.

Regulamento (CE) n.º 1135/2009 de 25 de Novembro, impõe condições especiais às importações de determinados produtos provenientes ou expedidos da China, nomeadamente bicarbonato de amónio destinado à produção de géneros alimentícios ..., assim como de géneros alimentícios ... contendo leite, produtos lácteos, soja ou produtos de soja.

- Certificado de Qualidade Alimentar e documentos complementares,

Regulamento (EU) n.º 258/2010 de 25 de Março, impõe condições especiais às originária ou expedida da Índia para além dos importações de goma de guar documentos complementares anteriormente referidos e dioxinas.

- Certificado de Qualidade Alimentar;
- Certificado sanitário redigido de acordo com minuta constante no anexo do requerimento;
- Relatório analítico, emitido por um laboratório acreditado, conforme se encontra estipulado no art.º 2º deste regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 284/2011 de 22 de Março de 2011, impõe condições específicas e os procedimentos pormenorizados para a originários ou importação de objectos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

- Certificado de Qualidade Alimentar;
- Declaração cuja minuta se encontra disponível na página eletrónica desta DRAP, devidamente preenchido em português;
- Relatório laboratorial, conforme se encontra estipulado no art.º 3º deste regulamento.

A Decisão de Execução 2011/884/EU de 22 de Dezembro, impõe medidas de emergência no que se refere ao arroz geneticamente modificado não autorizado em produtos à base de arroz originários da China.

- Certificado de Qualidade Alimentar;
- Relatório analítico para cada lote e de um certificado sanitário, redigido, de acordo com as minutas constantes respectivamente nos anexos IV e III assinados e verificados por um representante autorizado, conforme se encontra estipulado no art.º 4º deste regulamento.

O Regulamento de Execução (EU) n.º 961/2011 de 27 de Setembro, alterado pelo Regulamento de Execução (EU) n.º 1371/2011 de 21 de Dezembro, impõe condições especiais à importação de géneros alimentícios originários ou expedidos do Japão.

- Certificado de Qualidade Alimentar;
- Declaração, redigida de acordo com a minuta constante no anexo e assinada por um representante autorizado
- Relatório específico, conforme se encontra estipulado nos pontos 3 e 5 do art.º 2º do Regulamento de Execução (EU) n.º 1371/2011.

A Decisão de Execução 2008/47/CE de 20 de Dezembro aprova os controlos prévios às exportações realizadas pelos EUA aos amendoins e produtos derivados, no que respeita à presença de aflatoxinas.

- Certificado de Qualidade Alimentar;
- Resultados analíticos
- Certificado sanitário, assinado por um representante autorizado, redigido de acordo com a minuta constante no anexo, conforme se encontra estipulado nas alíneas a) E b) do art.º 2º desta decisão.

Isabel Costa

From: FATIMA LOJA [fatima.loja@lniv.min-agricultura.pt]
Sent: quarta-feira, 16 de Maio de 2012 17:54
To: Teresa Belo Dias; Isabel Costa
Cc: nuno.canada; jose.pimentel@inrb.pt; Lisdália Amaral; Isabel Costa
Subject: RE: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Follow Up Flag: Follow up
Flag Status: Red

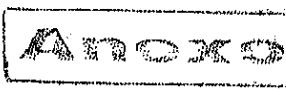
Boa tarde Engº Teresa Belo Dias

Após a entrada em vigor do estatuto orgânico do INIAV e, após a informação formal prestada pela DGAV sobre indicação dos laboratórios que pretendem utilizar no âmbito deste Sistema de Controlo oficial, poderá ser estabelecido um prazo de 6 a 10 meses que correspondem à seguinte acção e inerentes tarefas:

Acções	1 mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Reconhecimento oficial dos laboratórios indicados pela DGAV (ver recomendação nº 278 página 65) para as determinações/produtos do PC (Plano de controlo)	1. Lista de Laboratórios a avaliar pelo INIAV, no âmbito do Sistema de controlo das importações de géneros alimentícios de origem não animal, (informação da DGAV)	Análise documental dos laboratórios pelas equipas do INIAV e pedido de esclarecimentos e agendamento das auditorias aos laboratórios com a documentação satisfatória relativamente aos requisitos técnicos e regulamentares	Análise documental dos laboratórios pelas equipas do INIAV e pedido de esclarecimentos e agendamento das auditorias			
	2. Solicitar informação aos Laboratórios da lista sobre os					

Anexo

25



métodos de ensaio, incluindo Ensaios interlaboratoriais, dossier de validação e qualificação das equipas técnicas e estado da Acreditação pelo ONA (IPAC – Portugal ou outro ONA se for estrangeiro)

Com os melhores cumprimentos

Fátima Loja
INRB, I.P./ Laboratório Nacional de Investigação Veterinária
Centro de Actividades - Ambiente, Segurança e Qualidade
Estrada de Benfica, 701
1549-011 Lisboa

De: Teresa Belo Dias [mailto:teresa.dias@igap.min-agricultura.pt]
Enviada: quarta-feira, 16 de Maio de 2012 17:20
Para: FATIMA.LOJA; Isabel Costa
Cc: nuno.canadas; jose.pimentel@inrb.pt; Líscália Amaral; Isabel Costa

Assunto: RE: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Cara Dra. Fátima Loja,

Muito agradecemos a pronta colaboração.

Solicito apenas o favor de indicar os prazos/datas previstos para a implementação das medidas elencadas no Plano de Ação.

Com os melhores cumprimentos

Teresa Belo Dias

CEM

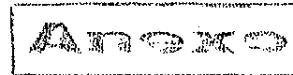
Inspecção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)

Av. da República, 8 - 3.^º 1649-008 LISBOA

Tel. 21 792 21 00 Fax. 21 797 91 63

E-mail: teresa.dias@igap.min-agricultura.pt

Websites: www.igap.min-agricultura.pt; www.igaot.pt



De: FATTIMA.LOJA [mailto:fattima.loja@lniv.min-agricultura.pt]

Enviada: quarta-feira, 16 de Maio de 2012 17:00

Para: Teresa Belo Dias; Isabel Costa

Cc: nuno.canada; jose.pimentel@inrb.pt

Assunto: FW: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Importância: Alta

Boa tarde Eng^a Teresa Dias

Encarrega-me o Conselho Diretivo do INIAV de vos responder ao solicitado na mensagem enviada a este Instituto Nacional no dia 30/04/2012, através do Secretariado de Apoio:

1. As deficiências reportadas na proposta de relatório na IGAMOT na minha opinião não contradizem aquilo que foi a nossa intervenção.

Conclusões respeitantes ao INIAV:

Nas conclusões da proposta de relatório IGAMAOT naquilo que respeita ao INIAV, é afirmado que “ a resposta do ex INRB às solicitações do GPP foi escassa” (ver página 62 (243)).

Também no que respeita a laboratórios, é afirmado na conclusões parágrafo 258: “ não se encontram designados os laboratórios oficiais. No entanto no PC estão identificados 7 laboratórios habilitados. O procedimento de identificação do Laboratório habilitado por determinação analítica/produto, deveria abranger todos os controlos analíticos realizados.”

No mesmo sentido, no ponto 259 está concluído que: “ formam realizados ensaios em laboratórios cujo âmbito de acreditação não inclui os produtos submetido a controlo e/ou as determinações analíticas” Ver mais detalhado a tabela constante na constatação descrita no parágrafo (152) na pagina 42.

2. Plano de Ação do INIAV para a recomendação incluída no ponto 302: “ Cumpra em pleno as atribuições cometidas aos LNR, designadamente, através da melhor colaboração com a DGAV no aperfeiçoamento do sistema do controlo oficial”:

A D G V

25

Na qualidade de Laboratório de Referência Nacional, proceder ao reconhecimento oficial dos laboratórios indicados pela DGAV (ver recomendação nº 278 pagina 65) para as determinações/produtos do PC (Plano de controlo), através da avaliação técnica dos laboratórios, tendo em conta o desempenho analítico dos métodos utilizados e o estado de acreditação ISO 17025 para ensaios a executar no âmbito dos Planos oficiais. Esta avaliação inclui pedidos detalhados de informação sobre os métodos, incluindo Ensaios interlaboratoriais, dossier de validação e qualificação das equipas técnicas e auditorias para avaliação “in situ” do seu funcionamento.

Com os melhores cumprimentos

Fátima Loja

INRB, I.P./ Laboratório Nacional de Investigação Veterinária
Centro de Actividades - Ambiente, Segurança e Qualidade
Estrada de Benfica, 701
1549-011 Lisboa

De: nuno.camada

Enviada: segunda-feira, 30 de Abril de 2012 19:27

Para: FATIMA.LOJA

Cc: Jose Pimentel; Carlos Caldas

Assunto: FW: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Fátima,

Gostava que visse o documento e que nos desse a sua opinião. As recomendações que nos fazem são genéricas e relacionadas com as nossas atribuições enquanto Laboratório Nacional de Referência. Julgo que neste domínio a questão central para o INIAV será a das análises das micotoxinas.

Obrigado,

Nuno

Nuno F. B. Canada
Vogal do Conselho Directivo
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV)

De: José Pimentel [mailto:jose.pimentel@inrb.pt]

Enviada: seg 30-04-2012 18:44

Para: Nuno Canada

Assunto: FW: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Para conhecimento e eventual contraditório.

Abraco,

José Pimentel Castro Coelho

Presidente

Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I.P.
Rua Barata Salgueiro, 37, 4º Andar, 1250-042 Lisboa
Telf. +351 213131706/7 Fax. +351 213131783

De: Dailia Oliveira
Enviada: segunda-feira, 30 de Abril de 2012 17:39

Para: José Pimentel

Assunto: FW: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Este e-mail é amigo do ambiente. Pondere antes de o imprimir!

AO reenviarminha uma mensagem, retire os nomes dos remetentes anteriores.

Ajude a combater os VIRUS e o SPAM Proteja meu endereço como estou protegendo o seu. Obrigado

De: José António [mailto:jose.antonio@igap.min-agricultura.pt]

27

Enviada: segunda-feira, 30 de Abril de 2012 17:07

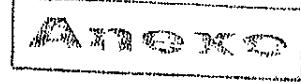
Para: Dalila Oliveira

Assunto: Projeto de relatório da Auditoria ao sistema de controlo oficial das importações de géneros alimentícios de origem não animal

Exmo. Senhor
Prof. Doutor José Castro Coelho
Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária

Com vista a formular os comentários, querendo, que considere pertinentes, no âmbito do procedimento de contraditório, adotado por esta Inspeção-Geral, nos termos do CPA relativamente aos resultados da sua intervenção, junto envio a V. Ex^a cópia do projeto de relatório da auditoria supracitada. A fim de poder integrar o resultado do procedimento de contraditório na versão final do relatório, solicitamos a remessa do V. contributo, por escrito, e se possível também, em suporte informático para os endereços eletrónicos teresa.dias@igap.min-agricultura.pt e isabel.costa@igap.min-agricultura.pt, no prazo de 20 dias úteis.

Com os melhores cumprimentos
O Inspetor-Geral
Pedro Portugal Gaspar



PS: Devido às grandes dimensões do ficheiro, o mesmo irá ser remetido em 2 partes.

P'lo Secretariado de Apoio
José António



ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA DGAV, EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

OBSERVAÇÕES DGAV	ANÁLISE
<p>"(19) Esclarecimento que deverá levar à correcção nos pontos indicados:</p> <p>Apenas para os produtos no âmbito de medidas de salvaguarda são obrigatórios certificados sanitários. Produtos no âmbito do Reg (CE) 669/2009 apenas estão obrigados à notificação prévia com o DCE, e respectivos documentos de transporte.</p> <p>2º parágrafo: "(...) não há prazo definido para a realização dos controlos na importação à exceção dos controlos de aflatoxinas, no âmbito do Reg (CE) 1152/2009, artº 7º. Como boa prática de trabalho a DSNSA, recomenda que não seja ultrapassado o limite de 15 dias úteis, mas tal nem sempre é exequível."</p>	<p>A nota de rodapé n.º 18 já especificava que a apresentação do certificado sanitário emitido pelas AC do país de origem e o relatório analítico se aplica apenas aos FNAO abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 258/2010, 1151/2009 e 1152/2009. Para melhorar a compreensão, inclui-se esta referência no ponto (19).</p> <p>O parágrafo refere-se à "pendência das remessas da disponibilidade dos resultados laboratoriais", pelo que não é aplicável a observação.</p>
<p>"(25): Propõe-se que o texto deste ponto, reflecta exactamente o que vem mencionado como título na matriz, e que indique "... a aplicar a todos os produtos que não se encontrem abrangidos por medidas específicas de controlo"."</p>	Será adotada a sugestão.
<p>"(28): De acordo com a IC 39 das ex-DGAIEC, apenas as encomendas de suplementos alimentares de particulares, com valor inferior a 200€, e as encomendas de particulares para particulares sem valor comercial, não são sujeitas a controlo (obrigação de notificação prévia ao desalfandegamento, para entrada em livre prática)."</p>	Será especificado o valor limite de 200€.
<p>"(58): "A inexistência de plano específico de emergência, tem a ver com a sua pertinência ou não – no caso em apreço afigura-se-nos que apesar de imposição legal é um instrumento desnecessário tendo em conta o funcionamento da rede de alerta RASFF, para além da colaboração interinstitucional entre a DGAV e AT e cooperação entre AC dos diferentes Estados-Membros, estabelecida nos artº 34º-40º "Assistência e cooperação administrativas" do Reg 882/2004."</p>	<p>A boa colaboração entre as AC não obsta ao cumprimento da imposição regulamentar de elaboração do plano de emergência operacional, que sistematize as medidas a aplicar sempre que se verifique um risco grave atinente a géneros alimentícios ou alimentos para animais. Esta questão é igualmente relevada em anteriores auditorias da IGAP, como nas missões da CE realizadas em Portugal.</p> <p>Mantém-se a recomendação para a respetiva implementação, a qual deverá atender, nomeadamente, ao Plano de Emergência e Gestão de Crises da ex-DGV.</p>
<p>"(93), 1º parágrafo: "...o referido em 0" – Não conseguimos perceber a remissão."</p> <p>"4º parágrafo: A auditoria no âmbito do Plano 02 não visou o café verde, mas sim a higiene, HACCP e</p>	<p>A referência ao ponto (92) será incluída no relatório.</p> <p>Sublinha-se que o ponto (93) especifica os três motivos ("não está identificado nenhum risco que justifique a</p>



OBSERVAÇÕES DGAV	ANALISE
<p>rastreabilidade das instalações e dos produtos nela produzidos, assim do nosso ponto de vista, apesar da selecção de fornecedores ser um pré-requisito do sistema de HACCP, não se pode inferir por si só pela redução da taxa de controlo, na importação, pelo que propomos que este ponto seja eliminado ou reescrito."</p>	<p>realização de controlo analítico, não foram detetadas situações de não conformidade para este produto, e foi realizado, em 2009, um controlo oficial no âmbito do PC n.º 2, com resultados satisfatórios" que, em linha com o estabelecido no Reg. (CE) n.º 882/2004 (art. 16º, n.º 2) poderão justificar a redução da frequência do controlo deste produto.</p> <p>Atenta a amplitude da análise, afigura-se de manter a apreciação formulada, que remete para a ponderação de uma frequência de controlo mais reduzida em casos justificados.</p>
<p>"(101): "Desde a realização da reunião de coordenação que todas as DRAP passaram a usar o modelo de report e registo de dados harmonizado, tendo por base o modelo em utilização na DRAP-LVT. Isto é válido para as DRAP que executam controlos na importação."</p>	<p>O modelo de reporte harmonizado constitui uma boa prática mas não permite colmatar a inexistência de um SI nas DRAP, que permita a cabal gestão dos processos e a monitorização das taxas de execução do controlo.</p> <p>Não obstante, no relatório será incluída referência à adoção de um modelo de reporte harmonizado.</p>
<p>"(109): Esclarecimento: O documento "Questions and Answers...." da DG SANCO é um dos documentos de trabalho apresentado no curso BTSF que os colegas de todas as DRAP que têm controlo no âmbito do Reg 669/2009 já efectuaram, e que, está disponível no site daquela DG. Assim, apesar de ser uma ferramenta importante que poderia ter sido divulgada pelo GPP, considerou-se que todos os colegas a conheciam, tanto mais que já tinham realizado cursos, ainda antes dos técnicos actualmente (às datas da auditoria) afetos à dsnas."</p>	<p>Além da referência da divulgação do documento da CE aos técnicos da DRAP LVT, que já constava do relatório, será incluída a informação de que aquele é igualmente do conhecimento dos técnicos das outras DRAP que frequentaram os cursos do BTSF, no âmbito do Reg. (CE) n.º 669/2009.</p>
<p>"(113): Esclarecimento: O quadro 4 - Matriz de controlo analítico inclui uma coluna com o método estabelecido por legislação comunitária de colheita de amostras, para cada uma das situações. O P1-pr5 foi estabelecido por se considerar que o instrumento legal existente, Recomendação da Comissão 2004/787/CE de 4 de outubro de 2004, para a colheita de amostras para pesquisa e quantificação de OGM é, para além de muito trabalhoso, muito oneroso. Assim consideramos não ser necessária a existência de procedimentos escritos, uma vez que eles estão estabelecidos legalmente, pelo que, propomos que este ponto seja suprimido, ou revisto no sentido de recomendar às DRAP a aplicação dos instrumentos legais previstos na matriz."</p>	<p>O relatório releva o desenvolvimento de procedimentos escritos para amostragem, na ausência de regulamentação específica para determinados contaminantes, visando a sua aplicação harmonizada, pelo que se mantém a redação.</p>
<p>"(122): Corrigir a data – O Reg 669/2009 estabelece no art 19º Medidas transitórias: "Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, se um ponto de entrada</p>	<p>Efetivamente, as medidas transitórias são válidas até Agosto de 2014, pelo que o relatório será retificado.</p>



OBSERVAÇÕES DGAV	ANALISE
<p>designado não dispuser das instalações necessárias para efectuar os controlos de identidade e físicos..."</p> <p>Ora, este regulamento entrou em vigor em Agosto de 2009, pelo que as medidas transitórias são válidas até agosto de 2014."</p>	
<p>"(123 a)): Tal como mencionado no esclarecimento ao ponto 19: Apenas para os produtos no âmbito de medidas de salvaguarda são obrigatórios certificados sanitários. Produtos no âmbito do Reg (CE) 669/2009 estão apenas obrigados à notificação prévia com o DCE, e respectivos documentos de transporte."</p>	<p>O objetivo do ponto do relatório é a referência ao tipo de documentos analisados no controlo documental. Para clarificar, a conjunção <u>e</u> será substituída por <u>e/ou</u>.</p>
<p>"(130): O Reg (CE) 1152/2009 não prevê qualquer disposição transitória para a realização dos controlos nem a possibilidade de derrogação de qualquer espécie. Assim propomos que esta constatação termine em "...irregular".</p>	<p>Será adotada a sugestão de redação.</p>
<p>"(134): "Esclarecimento: A indicação do lote por parte dos operadores não é obrigatória no momento de importação, apenas facilita a rastreabilidade. Assim quando os lotes não vêm indicados, cabe ao operador definir o lote."</p>	<p>A observação é consistente com as apreciações constantes do relatório, pelo que se mantém a redação do mesmo.</p>
<p>"(141), último travessão, 2º parágrafo: Esclarecimento:</p> <p>A matriz de controlo analítico cobre a generalidade de produtos de origem não animal que têm limites legais estabelecidos. Há no entanto produtos sobre os quais não vale a pena incidir qualquer controlo analítico, porque apresentam risco muito baixo e/ou não existem limites legais estabelecidos para parâmetros que se lhes apliquem. Um ex. disto é o café verde, que por vezes distorce resultados em termos de controlo a 4 dígitos, devido às grandes quantidades importadas por Portugal."</p>	<p>As constatações de auditoria têm por base a análise do controlo analítico executado, face ao Plano traçado pela AC. Efetivamente, relativamente ao café verde, já nos pronunciámos sobre o elevado limiar mínimo de controlo de identidade e físico aplicado (vide ponto (93)).</p> <p>Mantém-se a redação do relatório.</p>
<p>"(148, 151 e 257): Constatação incorrecta:</p> <p>Do ex-INRB o LRP está acreditado, como se pode constatar pela consulta do site do IPAC, em: http://www.ipac.pt/pesquisa/acredita.asp.</p> <p>Mais se esclarece que o LNIV não está acreditado para micotoxinas em alimentos e, como tal não devia ser LNR. Tal constatação também resultou da auditoria da FVO e já foi alterada a situação. Atualmente o LNR para micotoxinas é o LSA da ASAE, que está acreditado pela ISO 17025:2005 e tem também os principais métodos de determinação de micotoxinas acreditados."</p>	<p>Efetivamente, o LRP encontra-se acreditado no âmbito da ISO 17025:2005, pelo que o relatório será retificado.</p> <p>À data da execução e do relato da presente auditoria o LNIV era, no âmbito da determinação de micotoxinas, o LNR, como consta no Anexo III do PNCPI. Da recente designação do LSA/ASAE como LNR, não tinha ainda sido dado conhecimento a esta Inspeção Geral.</p> <p>Ressalva-se, no entanto, que de, acordo com a orgânica do MAMAOT, o INIAV prossegue a atribuição de "Assegurar as funções de Laboratório Nacional de Referência, nomeadamente, nas áreas da segurança</p>



OBSERVAÇÕES DGAV	ANALISE
	<p>alimentar e da sanidade animal e vegetal" (alínea c) do n.º 2 do artigo 25º).</p> <p>Atendendo à dissonância da designação do LSA com a orgânica do Ministério, afigura-se que esta matéria carece de articulação com a Tutela.</p>
<p>"(150): As medidas de salvaguarda ou de risco emergente decorrem, entre outras, das notificações RASFF dos EM. Assim, qualquer dos laboratórios utilizados nos controlos de rotina, para cada um dos parâmetros/determinações analíticas realiza, as análises homólogas para as situações que implicam controlos reforçados não se afigurando por isso necessário voltar a referir."</p>	<p>Constata-se, todavia, que a matriz, desenhada para os controlos de rotina, não especifica as determinações de alumínio, de salmonelas e de corantes Sudan, ao abrigo do Reg. (CE) n.º 669/2009, de radionúclidos, no âmbito do Regulamento de Execução (UE) n.º 961/2011, de pentaclorofenol (PCP) em goma guar, ao abrigo do Reg. (UE) n.º 258/2010, de parafina mineral em óleo de girassol, ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1151/2009, e de melamina em produtos contendo leite ou produtos lácteos, soja ou produtos de soja, encontrando-se a respetiva informação dispersa ou por registar, como referimos no ponto (151).</p> <p>Atendendo à pertinência da questão, mantém-se a redação do relatório.</p>
<p>"(151): Embora não esteja expresso no plano e possam não ter sido encontradas evidências sobre os laboratórios a utilizar para controlos de OGM (onde se inclui o Bt 63), corantes de sudan e melamina, tais comunicações existem contudo, sempre que necessário, há contactos informais via telefone entre as DRAP e GPP, onde pontualmente podem ser tomadas este tipo de decisões."</p>	<p>Sublinha-se a importância da comunicação e coordenação entre as AC, bem como do referido no ponto anterior.</p> <p>A observação não suscita alterações ao relatório.</p>
<p>"(157 e 258): Do nosso ponto de vista a designação de laboratórios passa apenas por os reconhecer como laboratórios aptos para realizar as determinações analíticas. Assim, ao estarem mencionados no plano os laboratórios estão formalmente designados. Mais se informa que nas inúmeras auditorias em matéria de FNAO que temos tido na Comissão nunca foi referenciada esta constatação, entendendo-se deste modo que o nosso procedimento é adequado. Mais se informa que, relativamente à indicação do LNR da ASAE para controlo de micotoxinas, bem como dos laboratórios que executam o controlo, todos foram formalmente indicados na sequência da auditoria da FVO, por alteração do LNR (ver resposta ao ponto 148)."</p>	<p>A designação dos laboratórios oficiais deverá ter por base a análise da respetiva acreditação, bem como da validade dos métodos analíticos executados, mediante a apreciação do LNR. Este envolvimento é também relevante para a cabal execução das atribuições do LNR de coordenação dos laboratórios oficiais. De acordo com o plano de ação estabelecido pelo INIAV (vide presente anexo, de fls. 22 a 27), é intenção deste Instituto vir a colaborar com a DGAV na designação dos laboratórios oficiais.</p> <p>Para melhor clarificação, os pontos (149) e (157) serão aditados do seguinte modo: "[...] à sua designação como laboratórios oficiais, em articulação com o LNR."</p>
<p>"(158 e 259): A utilização do IBET, laboratório não acreditado, para determinação de óleo mineral não está acreditada mas o método está validado. Mais se informa, que se recorreu ao IBET, por</p>	<p>A informação relativa aos métodos validados e à impossibilidade de recurso ao INRB será incluída no relatório.</p>



OBSERVAÇÕES DGAV	ANÁLISE
<i>impossibilidade de recurso ao INRB, que participou nas reuniões com o Laboratório Europeu de Referencia, por avaria de um equipamento.”</i>	
<i>“(180 e 182): “A supervisão ao PC01 prevista para 2011 não foi realizada, uma vez que estava a decorrer a auditoria da IGAP e ia ser realizada auditoria da FVO ao mesmo sistema de controlo – tal foi proposto e superiormente aceite, de modo a não sobrecarregar as DRAP e o GPP, devido a escassez de recursos humanos.”</i>	A supervisão regional encontra-se implementada, tal como referido em (181). Sublinha-se que (180) e (182) respeitam à supervisão da atividade de coordenação central, a qual não foi ainda implementada. Assim, mantém-se a redação do relatório.
<i>“(215): “Esclarecimento: Para figos secos não é adequado do nosso ponto de vista alegar “elevado estado de maturação”, mas eventualmente “desidratação” ou “putrefacção”, contudo com teores de aflatoxina B1 de 16 ug/kg e aflatoxinas totais de 27 ug/kg afigura-se-nos ajustada a conclusão de “inaceitável para consumo humano”. ”</i>	A expressão “elevado estado de maturação” foi a utilizada pela DRAP Norte para justificar que “A mercadoria era inaceitável para consumo humano”, no respetivo relatório de rejeição. Será clarificado no relatório que se trata de uma citação da expressão da DRAP.
<i>“(223): “Efetivamente não consta do PC 01 informação da evidência de comunicação à AC do país de destino, contudo, todos os colegas das DRAP sabem que a eventual documento de aceitação do país terceiro, tem que passar sempre por validação junto da Embaixada ou Consulado desse país e dada a boa articulação DSNSA/DRAP-RA todo este procedimento passa sempre por esta DSNSA.”</i>	Ao relatório será aditado o esclarecimento.
<i>“(232): “Esclarecimento: Um PC não pode contemplar a todo o momento as situações de urgência. Todas as medidas consideradas de urgência são de imediato comunicadas às DRPA para atuação e articulação, pelo que consideramos ajustado o ponto 10. Anualmente ou sempre que necessário são debatidas e medidas genéricas de melhoria do sistema que resultam, não só da experiência das DRAP-RA, como também das constatações das auditorias e supervisões.”</i>	A observação esclarece quanto à intenção de apresentação, a título do ponto 10. do Plano, dos diversos mecanismos de revisão ou ajuste do mesmo, sendo, respetivamente, de intervenção periódica ou de intervenção rápida. Estes últimos refletem-se, muito em especial, na execução do previsto no ponto 6., relativo à análise de risco e definição de prioridades. O relatório refletirá o esclarecimento.
<i>“(266): “Não está estabelecido o regime sancionatório, mas tal não se afigura pertinente. O actual regime sancionatório geral é suficiente para este controlo, além de que a perda dos bens ou devolução à origem e comunicação ao RASFF, em caso de incumprimento são consideradas, salvo melhor opinião, como sanções bastantes para o operador. Acresce, que os produtos não estão colocados no mercado. Mais uma vez questionamos a pertinência desta constatação, uma vez que a mesma nunca foi elencada nas auditorias da</i>	O Reg. (CE) n.º 882/2004 (art.º 55º) determina que “Os Estados-Membros devem estabelecer normas sobre as sanções aplicáveis às infrações à legislação em matéria (...) de géneros alimentícios (...). As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.”. “Os Estados-Membros devem notificar sem demora a Comissão das disposições aplicáveis às infrações à legislação em matéria de (...) de géneros alimentícios, bem como de qualquer alteração subsequente que as afete.”



OBSERVAÇÕES DGAV	ANALISE
<i>Comissão ao controlo de importação de FNAO."</i>	<p>A implementação de regime sancionatório constitui, pois, matéria de aplicação obrigatória, para além da adoção de eficazes medidas administrativas, que limitem os riscos nos casos de incumprimento, também regulamentarmente previstas.</p> <p>Face o exposto, mantém-se a recomendação formulada.</p>



ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA DRAP LVT, EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

OBSERVAÇÕES DRAP LVT	ANALISE
<p><i>[...] quanto ao projeto de relatório [...], não temos comentários ou observações a fazer, para além do mencionado no Plano de Ação anexo.</i></p> <p><i>Apenas de referir que, no ponto (72), e à semelhança do mencionado para a DRAPN, também a DRAPLVT possui o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas, disponível em:</i></p> <p><u>http://www.draplvt.minagricultura.pt/documents/instrumentos_de_gestao/plano_gestao_riscos_DRAPLVT.pdf</u>.</p>	A informação transmitida será incluída no relatório.



**ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA DRAP ALENTEJO, EM SEDE DE
CONTRADITÓRIO**

OBSERVAÇÕES DRAP ALENTEJO	ANALISE
"(53): "Foram efectivamente dadas indicações para que, logo após os controlos efectuados no porto de Sines, nos sejam remetidos de imediato via mail, as cópias dos respectivos documentos, sendo os originais enviados posteriormente via CTT. Procedendo-se praticamente de imediato ao pedido de faturação."	A observação é consistente com o relatório.
"(69) e (75): No actual contexto de RH, será difícil estes serviços poderem afectar um maior número de técnicos ligados aos controlos no Porto de Sines, devido ao muito reduzido número de técnicos afectos à Delegação Regional de Santiago do Cacém e porque a maioria dos FNAO para aos quais são solicitados CQA, também exige a emissão de Certificados Fitossanitários com o respectivo controlo físico, sendo que actualmente, só existe uma inspectora fitossanitária localizada na referida Delegação. Na sede da DRAP existem mais dois inspectores fitossanitários, cuja deslocação ao Porto de Sines acarreta um gasto de tempo e custos significativos, e que só em situações de extrema necessidade se deslocarão."	Face à alteração de procedimentos para os produtos sujeitos a controlos reforçados, torna-se ainda mais premente a necessidade de reforço dos recursos humanos afetos aos controlos no porto de Sines, pelo que se recomenda que a mesma seja equacionada, no quadro atual de reorganização dos serviços e do pessoal.
"(82) e (84): Considera-se que deveria haver acções de formação principalmente com uma base prática, para que haja troca de experiências e obter uma uniformidade de actuação na aplicação da legislação em vigor."	Será adicionada ao relatório a referência à necessidade de formação específica desta DRAP, principalmente quanto à componente prática do controlo.
"(116): O CQA, encontra-se disponível na página desta DRAP. Sempre que é recepcionado um pedido de certificação, estes serviços efectuam um controle ao preenchimento do CQA por parte do OE. Este controlo refere-se à comparação dos produtos descritos no CQA e os constantes na factura, aos códigos pautais inscritos e aos dados dos operadores, bem como dos restantes campos. Sempre que é detectado qualquer lapso é solicitado a sua correcção ao OE. No actual contexto de recursos humanos afectos e à inexistência de um programa informático geral, considera-se que este procedimento é o que apresenta uma redução no que respeita à necessidade de transcrição do pedido de certificado para o CQA definitivo e uma	O procedimento de preenchimento do CQA pelo operador não é adequado, não tendo, todavia, sido emanada recomendação. A implementação do SI para gestão dos processos irá permitir solucionar esta questão. Assim, mantém-se a redação do relatório.



OBSERVAÇÕES DRAP ALENTEJO	ANÁLISE
<i>redução de risco de erro dessa mesma transcrição."</i>	
"(117): A partir do início deste 2º trimestre, esta DRAP, passou a preencher a FV oficial, cujo modelo se anexa."	Os desenvolvimentos entretanto ocorridos em matéria de FV serão incluídos no relatório.
"(119): Neste semestre, com entrada em vigor dos procedimentos constantes na Nota Circular DSNSA 3/2012 de 13 de Janeiro, esta DRAP, criou uma base de dados específica que permite uma análise imediata no que respeita à aplicação das percentagens estipuladas para a importação de FNAO no âmbito do Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência."	Os desenvolvimentos entretanto ocorridos em matéria de monitorização das taxas de execução dos controlos serão incluídos no relatório.
"(137): esta DRAP está a fazer um esforço de correcção dos lapsos detectados."	O esforço desenvolvido por esta Direção Regional em matéria de organização dos processos será referido no relatório.
"(165) e (171): Esta DRAP já disponibilizou no site, informação relativa à importação de FNAO cujo conteúdo se anexa."	Os desenvolvimentos entretanto ocorridos em matéria de divulgação de informação aos OE serão incluídos no relatório.
"(200): No caso desta DRAP, no que se refere aos controlos realizados no ADT de um importador, só estão em causa as importações de café. Dada a grave escassez de RH o grande número de importações, tenta-se coordenar, sempre que possível, esse controle com a realização de outros serviços, pelo que, como não há uma deslocação específica, considerou-se que não se devia cobrar para além do tempo despendido na sua execução. No que se refere ao Porto de Sines, foi eventualmente transmitida, por lapso, a ideia de que se efectuava a cobrança da deslocação a partir da delegação de Santiago. De facto o técnico deslocou-se da referida delegação mas, uma vez que existe um PIF oficial no porto onde, por conveniência de serviço, não se encontra um técnico em permanência, igualmente optou-se por só cobrar o tempo de realização dos controlos."	O relatório será retificado em conformidade com os esclarecimentos prestados pela DRAP.
"(202): Com a alteração dos procedimentos de facturação instituídos nesta DRAP passando, após um período de aprendizagem, a facturação a ser realizada pelo secretariado afecto à Direcção de Serviço, ficou acordado que a mesma passaria a ser feita semanalmente, sendo este período eventualmente alterado exclusivamente por necessidades prioritárias."	O relatório será atualizado com referência aos desenvolvimentos entretanto ocorridos na faturação pela DRAP.

APRECIACÃO DOS PLANOS DE AÇÃO REMETIDOS PELAS AC

Plano de ação da DRAP Norte

Recomendação	Ação proposta pela DRAP Norte	Apreciação da IGAP
1. Promova a rotatividade dos controladores nos pontos de controlo.	Atendendo ao número de remessas importadas e ao número de técnicos afetos às ações de controlo nos pontos de controlo, consideramos que se verifica a rotatividade necessária, tal como se pode constatar na agenda de calendarização das ações diárias de controlo.	A verificar em sede de follow up.
2. Assegure a supervisão interna dos registos dos controlos.	Melhoramento e implementação do actual ficheiro Excel. Em alternativa, implementação de um Sistema Informático (SI) a ser disponibilizado pela autoridade nacional.	Implementação da ação a verificar em sede de follow up.
3. Incremente as taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.	No ano de 2012, está a proceder-se ao incremento do número de controlos físicos/analíticos.	Implementação da ação a verificar em sede de follow up.
4. Assegure o cumprimento às frequências de controlo estabelecidas no Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.	Implementação de um sistema informático que permita a monitorização regular das frequências de controlo estabelecidas para as remessas abrangidas pelo Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.	Implementação da ação a verificar em sede de follow up.
5. Assegure a realização de controlos de identidade e físicos ao fim de semana, por forma a que os operadores não possam prever a sua realização.	Face ao diminuto número de pedidos de controlo existentes ao fim de semana, somos de opinião que não se justifica a realização de controlos de identidade e físico nestes dias.	Ainda que com frequência muito reduzida, justifica-se a realização de controlos ao fim de semana, por forma a excluir a possibilidade de previsão pelos operadores da não realização de controlos.
6. Prossiga os esforços no sentido de	O DCE já se encontra disponível no sítio da DRAPN. A emissão do CQA	A verificar em sede de follow up.
		No relatório será incluída informação relativa ao

<p>2</p> <p>assegurar correção no preenchimento do DCE, na emissão do CQA e na organização dos processos dos controlos.</p>	<p>e organização dos processos de controlo têm sido sujeitos a uma maior supervisão.</p>	<p>No relatório será incluída informação sobre as diligências desenvolvidas junto da AT.</p> <p>Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i>.</p>
<p>7.</p> <p>Diligencie, em articulação com o GPP, junto dos operadores portuários e da AT, para que sejam criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.</p>	<p>Os serviços centrais alertaram a AT para a necessidade de serem criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.</p>	<p>No relatório será incluída informação sobre as diligências desenvolvidas junto da AT.</p> <p>Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i>.</p>
<p>8.</p> <p>Inclua nos respetivos sites um <i>link</i> para a área específica a criar pela autoridade coordenadora no seu site.</p>	<p>O <i>link</i> para a área específica da autoridade coordenadora GPP já está incluído no sítio da DRAPN.</p>	<p>Atendendo a que a Autoridade Coordenadora ainda não criou a área específica respeitante às importações de FNAO, o <i>link</i> referido é do sítio do GPP.</p> <p>Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i>.</p>
<p>9.</p> <p>Assegure que os métodos de amostragem alternativos adotados são integralmente descritos e documentados.</p>	<p>Aguardamos que a autoridade nacional disponibilize notas explicativas onde se estabeleçam os métodos de amostragem oficialmente autorizados, bem como, os métodos alternativos a aplicar em situações particulares que não estejam previstas na regulamentação em vigor.</p> <p>Atualmente, no auto de colheita tem sido especificado, quando oportuno, os métodos de amostragem alternativos adotados bem como a concordância do operador.</p>	<p>No relatório será referido que a DRAP já diligenciou para que a situação fosse ultrapassada.</p> <p>Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i>.</p>
<p>10.</p> <p>Assegure o envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP logo que resultado, o operador dispõe de dez dias úteis para solicitar a análise de</p>	<p>No caso de o operador aceitar o resultado, procedemos de imediato ao envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP. Caso discorde do resultado, o operador dispõe de dez dias úteis para solicitar a análise de</p>	<p>A recomendação emanada deve-se às situações apuradas pela IGAP, que afiguravam que os procedimentos não se encontravam plenamente</p>

emanaada a decisão final do controlo.

recurso, cuja notificação do RASFF é enviada de imediato ao GPP, caso o resultado seja positivo.

11. Diligencie para que seja elaborado o relatório de rejeição, comunicado aos operadores o prazo para reclamação e preenchida a Parte III do DCE.

Na atual ficha de controlo consta o relatório de rejeição. Na comunicação enviada aos operadores é mencionado o prazo de reclamação. Quando aplicável, a parte III do DCE é sempre preenchida.

3

	recurso, cuja notificação do RASFF é enviada de imediato ao GPP, caso o resultado seja positivo.	Cumprimento da recomendação a verificar em sede de <i>follow up</i> .
11.	Diligencie para que seja elaborado o relatório de rejeição, comunicado aos operadores o prazo para reclamação e preenchida a Parte III do DCE.	Cumprimento da recomendação a verificar em sede de <i>follow up</i> .

A 202205

25

39

Plano de ação da DRAP LVT

4

Recomendação	Ação proposta pela DRAP LVT	Apreciação da IGAP
1. Promova a rotatividade dos controladores nos pontos de controlo.	A rotatividade dos controladores nos pontos de controlo está a ser efetuada, desde o inicio do ano, mediante a afectação de diferentes áreas geográficas por controlador.	Os desenvolvimentos ocorridos serão referidos no relatório. Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.
2. Assegure a supervisão interna dos registos dos controlos.	Para evitar as falhas no registo de dados o trabalho está a ser efetuado por vários intervenientes, primeiro é registado por um técnico com o apoio de um assistente técnico, depois revisto por outro técnico e finalmente pelo Chefe de Divisão, antes do envio ao GPP. Consideramos que este sistema já permitiu minimizar as falhas desde o primeiro trimestre de 2012.	No relatório será incluída informação sobre o reforço de supervisão referido pela DRAP. Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.
3. Incremente as taxas de execução dos controlos físicos/analíticos.	Pretendemos conseguir o incremento das taxas de controlos físicos/analíticos através da plataforma informática que entrará em produção no segundo semestre de 2012, uma vez que esta permitirá uma melhor gestão das taxas de controlo físico/analítico e o aumento da eficiência dos intervenientes na gestão documental ficando mais libertos para a realização dos controlos.	Implementação da ação a verificar em sede de follow up.
4. Assegure o cumprimento às frequências de controlo estabelecidas no Reg. (CE) n.º 669/2009 e nas medidas de emergência.	Idem.	Implementação da ação a verificar em sede de follow up.
5. Assegure a realização de controlos de identidade e físicos ao fim de semana, por forma a que os operadores não	No caso das importações no porto de Lisboa temos efetuado o controlo dos géneros alimentícios chegados ao fim-de-semana, na segunda-feira. No caso do aeroporto de Lisboa efetuamos aleatoriamente controlos dos	Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.

	possam prever a sua realização.	gêneros alimentícios chegados ao fim-de-semana, no próprio dia.	
6.	Prossiga os esforços no sentido de assegurar correção no preenchimento do DCE, na emissão do CQA e na organização dos processos de controlos.	Através da afetação de um assistente administrativo desde Março de 2012, para apoio aos controladores, pretendemos minimizar as falhas no preenchimento do DCE, na emissão do DCE e na organização dos processos documentais.	No relatório será incluída informação sobre os esforços desenvolvidos para ultrapassar as insuficiências apuradas. Cumprimento da recomendação a verificar em sede de <i>follow up</i> .
7.	Diligencie, em articulação com o GPP, junto dos operadores portuários e da AT, para que sejam criadas condições para que os PED e os PID cumpram, respetivamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 4º do Reg. (CE) n.º 669/2009 e 6º do Reg. (CE) n.º 1152/2009 para as instalações.	Foram efetuados dois ofícios pelo GPP, referência 000055, de 13-01-2012 e 000056, de 13-01-2012, respectivamente para a Alfandega Marítima de Lisboa (porto de Lisboa) e porto de Setúbal, sobre as condições logísticas para a realização dos controlos, cujo conteúdo foi elaborado em articulação com a DRAPLVT. Temos debatido o assunto com o GPP e no fórum de simplificação de procedimentos do porto de Lisboa e do porto de Setúbal, onde estão presentes os operadores portuários e a AT. Pretendemos continuar a debater o assunto e diligenciar junto do GPP, AT e operadores portuários.	No relatório será incluída informação sobre as diligências desenvolvidas junto da AT. Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i> .
8.	Inclua nos respetivos sites um <i>link</i> para a área específica a criar pela autoridade coordenadora no seu site.	Ação dependente da atualização do site do GPP no que respeita à área específica. Neste momento já existe o link para o site do GPP no site da DRAPLVT http://www.draplvt.mn-agricultura.pt/temas/agricultura_pescas/certificacao_alimentar.html . Assim que tivermos conhecimento da criação da área específica no site do GPP faremos o link para a mesma.	Implementação da ação a verificar em sede de <i>follow up</i> .
9.	Assegure que os métodos de amostragem alternativos adotados são integralmente descritos e documentados.	Desde o final de 2011, enquanto decorria a presente auditoria, foi reforçada junto dos controladores a necessidade de constar, na ficha de visita, com mais pormenor e fundamentação, os métodos alternativos utilizados na colheita das amostras.	No relatório será referido que a DRAP já diligenciou para que a situação fosse ultrapassada. Cumprimento da recomendação a verificar em sede de <i>follow up</i> .
10.	Assegure o envio do modelo de notificação do RASFF ao GPP logo que	Desde o final de 2011 está já a ser efetuada a notificação ao RASFF e enviada ao GPP, imediatamente após a tomada de decisão final de	No relatório é referido que o procedimento foi

	emanada a decisão final do controlo.	rejeição.	adotado no final de 2011. Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.
11.	Promova a adequada afetação de pessoal, no sentido de debelar a insuficiência de recursos humanos afetos ao sistema.	No quadro das limitações de recrutamento da administração Pública, a DRAP/LVT tem feito esforços no sentido de alocar trabalhadores a esta área, não tendo ainda sido possível solucionar a questão. No entanto, desde janeiro de 2012, já foram afetos dois novos recursos humanos à Divisão de Fitossanidade e da Certificação.	No relatório será incluída a informação prestada pela DRAP. Implementação da ação a avaliar em sede em follow up.
12.	Diligencie para que seja elaborado o relatório de rejeição.	O relatório de rejeição está a ser efectuado para todos os casos de rejeição de géneros alimentícios na sequência dos controlos documentais/identidade/físicos com ou sem colheita de amostras.	Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.
13.	Prossiga e reforce as diligências para recuperação das dívidas dos operadores.	A DRAP/LVT envia trimestralmente pedidos de pagamento voluntário das dívidas vencidas. Passado o prazo estipulado e, caso a dívida permaneça, é desencadeado o procedimento de execução fiscal através da emissão de certidão de dívida.	Cumprimento da recomendação a verificar em sede de follow up.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

IGAMAOT
Inspeção-Geral da Agricultura,
do Mar, do Ambiente e do
Ordenamento do Território

Plano de ação do INIAV

No plano de ação estabelecido pelo INIAV está definido o cronograma das ações a desenvolver.
A implementação das ações será verificada em sede de *follow up*.